



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2357

10 DE AGOSTO DE 2020

SEGUNDA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 28



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
Pautas	10
Atas	10
Acórdãos	10
ATOS DE RELATORIA	10
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	15
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	15
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	15
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	15
CORREGEDORIA-GERAL	16
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	16
OUIDORIA DE CONTAS	16
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	16
INSTITUTO RUI BARBOSA	16
ATOS DIVERSOS	16
Resenhas de Distribuição	16
Editais	18
Despachos	18
Informações	24
Atos de Alerta Municipais	24
Relatório de Gestão Fiscal	24
ATOS NORMATIVOS	24
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	25
Despachos	25
Termo de Ajuste de Gestão	26
Portarias	26
LICITAÇÕES E CONTRATOS	27
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria-Geral	28
Ministério Público de Contas	28
Conselheiros – Diretores de Gabinete	28
Auditores – Coordenadores de Gabinete	28
Inspetorias de Controle Externo	28
Administrativo	28

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as **SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as **SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."



Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10, REALIZADA NO PERÍODO DE 27 A 30 DE JULHO DE 2020

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (27/07/2020), às doze horas (12h00), iniciou a Décima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Jose Durval Mattos do Amaral**, bem como do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o procurador **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** por motivo de férias. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Nona Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias vinte e três do mês de julho do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetido a ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 312795/17 e 257798/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 353197/20 e 398409/19, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 149440/13, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **julgados** os Processos nºs: 362052/99 (Declaração de Prescrição da pretensão executória, baixa de responsabilidade pecuniária e expedição de Certidão de Quitação de Débito), 257798/18 (Procedência Parcial – Irregularidade com determinações), 749811/13 (Regular), 604261/16 (Regular), 171757/20 (Parecer prévio pela regularidade), 183070/20 (Regular), 196156/20 (Regular), 199643/20 (Regular), 248725/20 (Regular), 251980/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 129460/09 (Irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multa), 83650/14 (Regular com recomendações), 230336/13 (Regular com recomendações), 809346/14 (Regular com recomendações), 716574/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 799053/13 (Determinação de certificação de trânsito em julgado do Acórdão nº 3902/19-S1C e declaração de perda de objeto em referência ao ato de inativação), 24651/18 (Registro com recomendações), 408628/17 (Registro com recomendações e determinações), 466059/17 (Registro com determinações), 714192/17 (Registro com recomendações e determinações), 293115/18 (Registro com determinações), 610544/18 (Registro com determinações), 634249/18 (Registro com recomendações e determinações), 779271/18 (Registro com determinações), 284104/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva), 307112/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 156391/20 (Regular), 171919/20 (Parecer prévio pela regularidade), 174640/20 (Regular), 188218/20 (Parecer prévio pela regularidade), 198680/20 (Regular), 205228/20 (Parecer prévio pela regularidade), 238797/20 (Regular), 242476/20 (Parecer prévio pela regularidade), 252315/20 (Parecer prévio pela regularidade), 258380/20 (Parecer prévio pela regularidade), 266200/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 353545/19 (Registro com recomendações), 269636/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 294053/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 210317/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 278051/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 202490/19 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 174136/20 (Regular), 183186/20 (Regular), 205945/20 (Parecer prévio pela regularidade), 232020/20 (Regular), 257520/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 181434/20 (Regular), 194145/20 (Regular), 206640/20 (Regular), 215797/20 (Regular), 218133/20 (Regular), 244347/20 (Regular), 268068/20 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento do processo nº 257798/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães dissentiu do relator e apresentou voto divergente pela irregularidade das contas com aplicação de multa, determinação e recomendação (voto vencido) de tal modo, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares as contas com determinações, conforme voto do relator (voto vencedor) que foi acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº 268672/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 846270/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 264302/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 369929/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa

Cordeiro; 265359/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 210370/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados**, a pedido do relator, os Processos nºs: 216125/17 e 286034/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; os pedidos foram deferidos pelo Presidente do Colegiado Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi adiado, para deliberação na próxima sessão, o Processo nº 314208/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aguardando a **disponibilização do voto assinado** pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foi adiado, para deliberação na próxima sessão, o Processo nº 312795/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em razão de apresentação de **voto divergente** pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, conforme o contido no artigo 16 da Resolução 77/2020. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 261191/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 290325/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 152569/06 (Adiado por férias do Relator) e 244815/18 (Adiado por férias do Relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **retirado de pauta**, a pedido do relator, o processo nº 273254/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; o pedido foi deferido pelo Presidente do Colegiado Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 514871/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 188889/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que aguardavam a disponibilização de voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia trinta do mês de julho do corrente ano, foi encerrada a Décima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária Virtual convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia três do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (03/08/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Cristina Oleinik de Toledo** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 408628/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ADRIANA STALL DE SOUZA, ALINE AMANDA RIBEIRO, ALINE GELINSKI DE SOUZA, ANA CAROLINA DOS SANTOS, ANA FLAVIA VALENTIM RIBEIRO, ANA GISELLE DOS SANTOS GADELHA, ANDERSON QUINTINO MARTINS, ANDRESSA MOURA GOUVEIA, BIANCA NICOLI SCARAMUSSA, CARLA ANDREIA ALVES DA SILVA, CLEUNICE SOARES DE MELLO, CONCESSIO FIRMINO DE ANDRADE, CONSTANTINE GIACOMITI ANDRICH, DAN JUNIOR ALVES, EDILENE MARIA VASCONCELOS RIBEIRO, FABIO MEIRELLES ALVES, FERNANDA CRISTINA PAMPLONA, FLAVIA LAURA SOARES, GABRIEL CASTRO DALLEDONE, GEISELE APARECIDA DA SILVA LOT, GRACIELE ALVES BABIUK, IRIS KARINE DOS SANTOS SILVA, ISABELA MARTINS NADAL, JANETE KRACK MAGNAGNO, JULIA FERNANDA MARIOTTO CASINI, KAREN KATHERINE ALVES LOURENCO SOARES, LETICIA SAMPAIO PEQUENO, LILIANE FLORES DE FREITAS GONCALVES, LORAINÉ RIBEIRO BAKAI, LUCIANA SALVADOR, LUCY JANE SILVA DE CARVALHO VITAL, LUIS FLAVIO DA ROCHA NUNES, MEEYRI FUGITA PAULINO DE CASTRO, MONICA VAZ DE CARVALHO VERUSSA, NATHALIA GALVAO DE OLIVEIRA AZEVEDO ROCHA, NICOLE PINHO GHIDINI, PATRICIA D AVILA SIQUEIRA, PRISCILA DE ALMEIDA SOUZA, RENATO BRAGA BETTEGA, RENATO DE OLIVEIRA, ROSANÉ COSTA LIMA, ROSARIA MARILIA DA SILVA, ROSELAINE FERNANDA BARBOSA, SAMARA FREIRE DO NASCIMENTO, SAMIA BARROS VIEIRA, SIMONE BECKER, SUSIE DONERO, TATIELY CAMILLE DOS SANTOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALQUÍRIA ALVES DE SIQUEIRA, VANESSA DE SOUZA NOVAES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1762/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro dos atos – Expedição de recomendação e determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Analista Judiciário (áreas de Serviço Social e Psicologia), relativa ao Edital 03/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 9470/20 – Peça 64), em exame conclusivo, opina pelo registro dos atos de admissão, sem prejuízo, porém, da expedição de recomendação e de determinação indicadas quando do exame da 'Fase 1' (Instrução 5855/17-COFAP – Peça 14), senão vejamos:

Recomendação para que o Ente, nos próximos processos de seleção, preveja no termo de referência/edital de licitação a obrigação de que o licitante vencedor forneça os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

Determinação no sentido de que, nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação em razão da Instituição (art. 24, XIII da Lei de Licitações), o Ente preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 570/20-4PC – Peça 67) "não se opõe ao registro dos atos admissionais em apreço".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os itens que configuram motivo de determinação e de recomendação por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão foram indicados na análise relativa à 'Fase 1', não havendo o Tribunal de Justiça apresentado esclarecimentos em relação à matéria.

Concordo com o exame procedido pela Unidade Técnica, considerando que as medidas propostas efetivamente visam propiciar procedimentos mais consentâneos ao adequado controle dos atos de pessoal, bem como à legislação aplicável.

Quanto aos atos de admissão em si, encontram-se plenamente regulares, consoante atestado pelos órgãos instrutivos, merecendo registro por parte desta Corte de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos objeto do presente feito, referentes a admissões promovidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em sede do Concurso Público regido pelo Edital 03/16;

3.2. recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que preveja, no edital das futuras licitações para contratação de empresa para realização de concurso, a obrigação de que o contratado forneça os dados do processo de seleção em meio digital para cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

3.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, nas próximas oportunidades em que dispensar licitação com fulcro no disposto no art. 24, XIII da Lei de Licitações, expressamente preveja cláusula proibindo subcontratação;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos objeto do presente feito, referentes a admissões promovidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em sede do Concurso Público regido pelo Edital 03/16;

II. recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que preveja, no edital das futuras licitações para contratação de empresa para realização de concurso, a obrigação de que o contratado forneça os dados do processo de seleção em meio digital para cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

III. determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, nas próximas oportunidades em que dispensar licitação com fulcro no disposto no art. 24, XIII da Lei de Licitações, expressamente preveja cláusula proibindo subcontratação;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 466059/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, CLAUDIA BRITTO LORENZO, DOUGLAS COLACO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1763/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro – Determinação para observação dos prazos para envio de documentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, realizada pela Câmara de Dois Vizinhos, mediante Concurso Público, para provimento de cargo de Oficial Administrativo, relativa ao Edital 01/2017.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, quando da análise da 'Fase 1' (Instrução 6429/17 – Peça 14), indicou que: o termo de referência da licitação para contratação de empresa para a realização do concurso é deficiente e que o "encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 16/06/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 26/06/2017".

Na Peça 20, a Câmara de Dois Vizinhos justificou que: o atraso (de apenas um dia) foi decorrente de problemas técnicos com a ferramenta 'BRY Signer' e que o Anexo I do Termo de Referência (Peça 21) possui todos os itens necessários.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, quando da análise da 'Fase 2' (Instrução 7502/17 – Peça 34), indicou que o "encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 17/06/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 21/07/2017".

Na Peça 40, a Câmara de Dois Vizinhos justificou que não tinha pleno conhecimento acerca do funcionamento desta espécie processual, pois se trata do primeiro concurso realizado após sua instituição. Assevera que entendia que os documentos da 'Fase 02' apenas deveriam ser juntados após a homologação da 'Fase 01' e que não houve má-fé.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise conclusiva (Instrução 6689/20 – Peça 94), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, sem prejuízo de expedição de determinação para que "Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas".

O Ministério Público de Contas (Parecer 246/20-6PC – Peça 97) acolheu as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas durante o trâmite do expediente:

- O Anexo I, do Termo de Referência, do Edital da Licitação realizada para a contratação de empresa para a realização do concurso público, comprova que todas as adequadas exigências e parâmetros aplicáveis foram previstos, não subsistindo a falta;

- Os atrasos no envio de documentos a esta Corte não foram devidamente justificados, uma vez que não demonstrada a ocorrência de fatos que efetivamente impossibilitasse o cumprimento dos prazos aplicáveis. No entanto, considerando que se trata do primeiro concurso realizado pela Câmara de Dois Vizinhos sob a nova forma de prestação de contas e que os atrasos são diminutos (um dia para a Fase 1 e cinco dias para a Fase 2), entendo, com fulcro no princípio da razoabilidade, que o item pode ser causa apenas de determinação, afastando-se a aplicação de multa administrativa.

Face ao exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas, entendendo que merecem registro os atos de admissão objeto do presente expediente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do ato de admissão de pessoal da Câmara de Dois Vizinhos relativo ao concurso público regido pelo Edital 01/2017;

3.2. determinar à Câmara de Dois Vizinhos que, em futuros processos de admissão de pessoal, observe com maior cuidado os prazos para apresentação de documentos;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as inclusões nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do ato de admissão de pessoal da Câmara de Dois Vizinhos relativo ao concurso público regido pelo Edital 01/2017;

II. determinar à Câmara de Dois Vizinhos que, em futuros processos de admissão de pessoal, observe com maior cuidado os prazos para apresentação de documentos;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as inclusões nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 714192/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: BRUNA TAVARES DA SILVA DALMINA, EDGAR MARQUES DE ASSUMPCAO, EDSON VIEIRA BRENE, JUNIO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA TALITA GARCIA, LUIS FERNANDO JUSTINO BRANDAO, MARIANA MOTA MESQUITA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RICARDO ALEXANDRE SONSIM, VALTER VINICIUS DIAS DA SILVA, WESLEY MACEDO DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1764/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal – Registro – Determinações para observação de regras da IN 142/18 – Recomendação para melhoria de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Bela Vista do Paraíso realizou concurso público, regido pelo Edital 01/2015, para o provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Psicólogo e Assistente Social. O presente processo constitui a respectiva prestação de contas.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em análise da 'Fase 1' (Instruções 10169/17 – Peças 10) entendeu necessários esclarecimentos acerca dos seguintes itens:

- Ausência de comprovação da publicação do Edital da licitação instaurada visando à contratação da empresa para realização do concurso público;
 - Adotou-se, unicamente, critério de menor preço para avaliação das propostas das empresas para realização do concurso público, afastando-se por completo critérios de caráter intelectual. Também não se exigiu da contratada a alocação de profissionais qualificados para a elaboração das provas;
 - Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. (...) A Taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria (...).
- O Município, na Peça 37, apresentou as seguintes justificativas:

(i) A licitação adotada pela administração – modalidade convite – não exige publicidade na imprensa escrita. O edital foi corretamente publicado nos murais da prefeitura e do Tribunal de Contas.

(ii) A prefeitura adotou licitação na modalidade convite e fixou um critério objetivo para a seleção do fornecedor, a saber, comprovação de experiência através da apresentação de atestados de capacidade técnica. (...) A realização de concurso público não é serviços de natureza predominantemente intelectual (...).

(iii) As taxas de inscrição ficaram com a contratada e não foram recolhidas ao tesouro antes e serem repassadas à instituição.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em análise das 'Fases 1 (reexame à luz do contraditório) e 2' (Instruções 41 e 45/18 – Peças 38/39 e Informação 224/18 – Peça 40), não acatou as justificativas do Município em relação às questões anteriormente suscitadas (concluindo que deveriam ser objeto de recomendação) e solicitou esclarecimentos acerca dos seguintes itens:

(iv) Declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, nos casos cabíveis (art. 16, II, da LRF, e art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal).

Na peça processual 31, a entidade apresenta apenas um documento dizendo que este item "NÃO SE APLICA". Entretanto, é imprescindível a apresentação da declaração do ordenador de despesas frente o aumento da despesa com pessoal.

(v) Demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (art. 17, § 1º, da LRF).

Na peça processual 32, a entidade apresenta apenas um documento dizendo que este item "NÃO SE APLICA". Entretanto, é imprescindível a apresentação da Demonstração de Origens de Recursos frente o aumento da despesa com pessoal.

(vi) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. A publicação do extrato contratual de peça 19 é do dia 28/01/2015 e a entidade informou no SIAP como data de publicação do contrato nº 01/2015 o dia 13/01/2015.

O Município, na Peça 58, apresentou a seguinte justificativa:

(vi) De fato, a publicação do extrato contratual, pela 19, foi realizada dia 28/01/2015, e, equivocadamente declarado pela municipalidade no SIAP dia 13/01/2015. Apresenta-se na oportunidade, a nova versão do SIAP com a data correta da publicação.

Não foi elaborada instrução específica relativa à 'Fase 3'. Em análise conclusiva (Informação 170/20 – Peça 61 e Instrução 3584/20 – Peça 62), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acolheu as justificativas atinentes à 'Fase 2' e opinou pelo registro dos atos de admissão, sem prejuízo de determinação nos seguintes termos:

Até a data da presente informação, o Município não acostou qualquer peça nos autos para justificar os apontamentos da Informação n.º 224/2018-COFAP. Neste contexto, considerando que o Município não possui restrições para realizar provimento de cargos públicos (...), não há necessidade de solicitar nova diligência. Contudo, será imprescindível alertar o jurisdicionado para a correta elaboração das peças de prestação de contas nos termos da Instrução Normativa vigente.

(...)

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 30/08/2015, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/08/2018.

(...)

Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Adotar o tipo técnica e preço para licitações dessa espécie, conforme jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 46 da Lei de Licitações;

c. Inserir nos editais de licitação/termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

d. Inserir nos editais de licitação/termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que "a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria" (art. 56 da Lei nº 4.320/64);

e. Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer 555/20-3PC – Peça 65) acolheu as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das questões suscitadas durante o trâmite da prestação de contas:

(i) Publicidade do Edital em licitação na modalidade convite – Apesar de criticada por boa parte da doutrina, observa-se que a regulamentação da modalidade licitatório denominada 'convite' não prevê necessidade de medidas de publicidade do edital além das adotadas pela Municipalidade. Portanto, entendo que o procedimento é regular, não sendo cabível a expedição de recomendação.

(ii) Licitação do tipo menor preço – Novamente ouso divergir da instrução processual. Não entendo que a contratação de empresa para a realização de concurso público deva necessariamente ser realizada mediante licitação do tipo melhor técnica. Parece-me, salvo máxima vênia, que a Administração pode impor exigências a título de habilitação técnica que garantam – junto à empresa que apresente melhor preço – a realização de serviços de qualidade mínima que se entenda satisfatória. Portanto, entendo que o procedimento é regular, não sendo cabível a expedição de recomendação.

(iii) Recolhimento de taxas de inscrição – Inobstante não se verificar prejuízos decorrentes da conduta adotada pelo Município, entendo que a determinação proposta pela CAGE mostra-se salutar (devendo, porém, ser acolhida como 'recomendação'), representando melhoria nos respectivos procedimentos.

(iv) e (v) Documentos sobre impacto dos gastos relativos às contratações – Embora tenha sido possível à CAGE verificar a matéria por meio de dados encaminhados via SIM, mostra-se essencial que o Município remeta todas as peças requeridas nas INs desta Corte (dentre as quais: 'declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual' e 'demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal'), de modo a propiciar as adequadas atividades de controle por parte do TCE/PR. Desta feita, acolho a determinação propostas pela Unidade Técnica.

(vi) Publicação do extrato contratual – Devidamente esclarecida a inconsistência anteriormente apurada, havendo sido acostados documentos que demonstram que ela não subsiste.

(vii) Prazo para encaminhamento de documentos – O encaminhamento dos dados referentes à 'Fase 4' não respeitou o prazo previsto na Instrução Normativa 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/08/2018, com aproximadamente três anos de atraso. Imperiosa, nesta senda, a determinação proposta pela CAGE; sendo que apenas não será realizada proposta de aplicação de multa administrativa, pois não se entende eficiente a adoção de todas as medidas inerentes ao devido processo legal para tal fim específico.

Assim, quanto aos atos de admissão em si, endosso as conclusões da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas no sentido de que merecem registro por parte desta Corte de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal do Município de Bela Vista do Paraíso ora analisados, referentes ao concurso público regido pelo Edital 01/2015;

3.2. recomendar ao Município de Bela Vista do Paraíso que insira nos editais de licitação/termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

3.3. determinar ao Município de Bela Vista do Paraíso que, em futuros processos de admissão de pessoal:

- Observe os prazos fixados na IN 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão; e

- Elabore e apresente os documentos orçamentários exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j", do inc. III, do art. 11 da IN 142/2018.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal do Município de Bela Vista do Paraíso ora analisados, referentes ao concurso público regido pelo Edital 01/2015;

II. recomendar ao Município de Bela Vista do Paraíso que insira nos editais de licitação/termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

III. determinar ao Município de Bela Vista do Paraíso que, em futuros processos de admissão de pessoal:

- Observe os prazos fixados na IN 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão; e

- Elabore e apresente os documentos orçamentários exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j", do inc. III, do art. 11 da IN 142/2018.

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 24651/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: ALINE PAGANELLI PEREIRA, ANA PAULA ARGENTON PAS, JAQUELINE ALVES RODRIGUES FABRINI, KETLILLYN CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, THAINA WALERIA ROCHA DOS SANTOS, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1765/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro – Recomendação para implementação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Xambrê realizou teste seletivo, regido pelo Edital 01/2018, para o provimento de vagas temporárias de Professor de Ensino Infantil e Fundamental. A respectiva prestação de contas constituiu o objeto do presente processo.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, quando da análise da 'Fase 1' (Instrução 194/18 – Peça 08) apontou a necessidade de esclarecimentos acerca dos seguintes itens:

O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, refere-se à seleção de pessoal por meio de Teste Seletivo. O SIAP encontrou o processo nº 373310/17, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: Teste seletivo para contratação de Professores. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: Teste Seletivo para Contratação de Professor.

A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente. Não foi possível acessar a LDO e a Lei 1937/2013 para verificar a autorização legislativa para realização do certame.

O Município (na Peça 28) informou que "o processo n.º 373310/10 encontra-se como 'cancelado' no sistema SIAP" e que "a Lei n.º 1.973/2013 e da LDO foram inseridas na Atoteca".

Não constam nos autos instruções relativas às 'Fases 2 e 3', sendo a próxima análise de Unidade Técnica a Instrução 311/20 (Peça 47), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, referente à 'Fase 4', na qual foram acolhidas as justificativas acostadas pelo Município e requeridos esclarecimentos sobre a seguinte questão:

Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas para um número compatível de candidatos convocados na primeira chamada. Necessários esclarecimentos uma vez que o Decreto 003/2018 autorizou a contratação 6 (seis) professores, os cálculos financeiros e orçamentários consideraram 2 (duas admissões) e no presente processo foram procedidas 5 (cinco) admissões.

O Município (Peça 53) apresentou "nova estimativa de impacto orçamentário-financeiro compatível com as cinco admissões feitas em março/2018".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise conclusiva (Instrução 8212/20 – Peça 54) acolheu parcialmente as justificativas, opinando pelo registro das admissões sem prejuízo da expedição de determinação "para que nos casos futuros o município utilize ferramentas de planejamento para adequar as previsões, tendo em vista os princípios da publicidade e transparência pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, caput da CF/88".

O Ministério Público de Contas (Parecer 349/20 – Peça 57) acolheu as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às questões suscitadas na análise da 'Fase 1', corroboro o posicionamento da CAGE no sentido de que os esclarecimentos contidos na Peça 28 são suficientes para demonstrar a regularidade dos procedimentos adotados pelo Município.

No que tange às estimativas de impacto financeiro das contratações, parece-me que o Município comprovou – quando solicitado – que as novas despesas atendem aos aplicáveis requisitos legais.

Desta feita, parece-me cabível, tão-somente, a expedição de recomendação para que quando houver alteração nas condições previamente estabelecidas (v.g. se decidir contratar mais servidores que o número de vagas inicialmente ofertadas), seja tal medida sempre acompanhada da respectiva estimativa de impacto financeiro.

Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, voto pelo registro dos atos de admissão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão expedidos pelo Município de Xambê relativos ao Teste Seletivo regido pelo Edital 01/2018;

3.2. recomendar ao Município de Xambê que, quando houver alteração nas condições previamente estabelecidas (v.g. se decidir contratar mais servidores que o número de vagas inicialmente ofertadas), seja tal medida sempre acompanhada da respectiva estimativa de impacto financeiro;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão expedidos pelo Município de Xambê relativos ao Teste Seletivo regido pelo Edital 01/2018;

II. recomendar ao Município de Xambê que, quando houver alteração nas condições previamente estabelecidas (v.g. se decidir contratar mais servidores que o número de vagas inicialmente ofertadas), seja tal medida sempre acompanhada da respectiva estimativa de impacto financeiro;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2020 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 293115/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ALINE BESEN TOMASI, ANDREY DACZUK, BRUNELLA BRITO SCHERRER DE PAULA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, GLAUCIA TALITA POSSOLLI, ILDA DE FATIMA SOKOLOWSKI, LUCAS VIOMAR DE LIMA, MARCO AURELIO MAGRIN BARROS, MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NELSON MOROZINI JUNIOR, ZDZISLAW KAZIMIERZ JANKOWSKI JUNIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1766/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Determinação para observância do disposto no IN nº 142/2018 e para adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante teste seletivo para Processo Seletivo Simplificado para contratação de Enfermeiros e Médicos Generalista de Pronto Atendimento - 20h, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado em 02/05/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 7464/20 – peça 55), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte determinação:

1. Determinação:

a. Utilizar a declaração de não acúmulo de cargos e função pública prevista no Anexo II da IN 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer 471/20 – 5PC, peça 58), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, sem prejuízo da recomendação sugerida pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante teste seletivo para Processo Seletivo Simplificado para contratação de Enfermeiros e Médicos Generalista de Pronto Atendimento - 20h, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado em 02/05/2018.

Entretanto, em consulta ao SIAP, verificou-se que logo no mês seguinte à admissão do aprovado ZDZISLAW KAZIMIERZ JANKOWSKI JUNIOR, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, esse já mantinha vínculo como médico – clínico geral, 20h no Município de Cândói.

Oportunizado o contraditório, o Município de Guarapuava se manifestou por meio da Peça 54, anexando cópias das declarações funcionais do servidor, constando o vínculo com os Municípios de Guarapuava e Cândói, os quais demonstram compatibilidade de horários, respeitando o limite de 60h semanais. Análise da CAGE: visto que o acúmulo constatado se enquadra nas exceções constitucionais, considerando a compatibilidade de horários, entende-se razoável superar o presente apontamento. Entretanto, opina-se pela emissão de DETERMINAÇÃO para que nos casos futuros o município utilize a declaração de não acúmulo de cargos e função pública prevista no Anexo II da IN 142/2018.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrado que o acúmulo constatado se enquadra nas exceções constitucionais, considerando a compatibilidade de horários, podendo o apontamento ser superado. Contudo, cabe ao item a DETERMINAÇÃO para que nos casos futuros o Município de Guarapuava utilize a declaração de não acúmulo de cargos e função pública prevista no Anexo II da IN 142/2018.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante teste seletivo para Processo Seletivo Simplificado para contratação de Enfermeiros e Médicos Generalista de Pronto Atendimento - 20h, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado em 02/05/2018, com aposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinação:

a. utilizar a declaração de não acúmulo de cargos e função pública prevista no Anexo II da IN 142/2018.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante teste seletivo para Processo Seletivo Simplificado para contratação de Enfermeiros e Médicos Generalista de Pronto Atendimento - 20h, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado em 02/05/2018, com aposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinação:

a. utilizar a declaração de não acúmulo de cargos e função pública prevista no Anexo II da IN 142/2018.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 610544/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS IGOR SOARES PEREIRA, KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1767/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro – Determinações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Porto Vitória, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Professor de Educação Física, relativa ao Edital 01/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, quando do exame da 'Fase 1' (Instrução 1344/18 – Peça 17), indicou que o (i) "encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 04/07/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018".

A mesma Unidade Técnica, quando do exame da 'Fase 2' (Instrução 1408/18 – Peça 18), indicou que (ii) "como houve apenas uma empresa participante do processo de licitação [para contratação de empresa para realização do concurso público], deve a entidade comprovar que o valor do contrato está de acordo com o valor de mercado". Devidamente intimado, o Município (Peças 36/41) promoveu a juntada de documentos e esclareceu que: "por um mal entendimento houve uma confusão no que diz respeito aos Editais, ou seja, o servidor responsável pela alimentação as informações pensou erroneamente que o prazo de 5 (cinco) dias seria em relação ao Edital de Publicação do Concurso Público propriamente dito, e não da publicação do Edital de Licitação, e que o Edital de licitação poderia ser encaminhado com o Edital do Concurso após a publicação do mesmo".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, quando da análise da 'Fase 3' (Instrução 2417/19 – Peça 43) indicou que: (iii) "Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais" e (iv) "Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital [do Concurso] em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance".

Devidamente intimado, o Município (Peças 47/61) promoveu a juntada de documentos e esclareceu que: "ocorreu em equívoco na inclusão dos arquivos, referentes à previsão de dotação orçamentária e impacto analítico financeiro. Assim sendo, providenciamos a inclusão correta dos arquivos e também acrescentamos mais informações relevante do impacto orçamentário financeiro".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, quando da análise da 'Fase 4' (Instrução 1133/20 – Peça 63) destacou que não houve apresentação de esclarecimentos em relação à questão (ii) "como houve apenas uma empresa participante do processo de licitação [para contratação de empresa para realização do concurso público], deve a entidade comprovar que o valor do contrato está de acordo com o valor de mercado" (tratada na Instrução 1408/18 – Peça 18).

Devidamente intimado, o Município (Peças 67/70) promoveu a juntada de documentos e justificou que: "no entender desta municipalidade, o valor do contrato está em conformidade com o valor de mercado na época da realização do certame, pois pego 04 (quatro) orçamentos das empresas interessadas em realizar o concurso (...) e foi feita um média chegando ao valor final de 12.250,00, preço máximo estipulado para o certame".

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 7656/20 – Peça 70) opinou pelo registro do ato de admissão, sem prejuízo da expedição de determinações e recomendações:

Determinações

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Publicar os editais de abertura em outros meios de comunicação de grande alcance, como a internet, a fim de atender os princípios da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do art. 37, caput e inciso I da CRFB;
- Elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo[1]:

(...)

Recomendações

- Conter no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR. O Ministério Público de Contas (Parecer 486/20-7PC – Peça 73) acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao item (iii) "Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais", verifica-se que foram apresentados documentos sanando a falta (Páginas 02 e seguintes da Peça 58).

Quanto ao item (ii) "como houve apenas uma empresa participante do processo de licitação [para contratação de empresa para realização do concurso público], deve a entidade comprovar que o valor do contrato está de acordo com o valor de mercado", acolho parcialmente as justificativas apresentadas. Embora não seja possível vislumbrar negligência ou má-fé que ensejem a aplicação de multas administrativas, entendo que a pesquisa de preços anterior à fixação do preço máximo foi deficiente (deveriam ser considerado vários outros itens, como por exemplo, contratos anteriores, não do próprio Município de Porto Vitória, mas também de outras municipalidades). Além disso, como bem indicado pela CAGE, o termo de referência do Edital da Licitação também deveria possuir previsão muito mais detalhada.

No que tange ao (i) atraso no encaminhamento de documentos e à (iv) ausência de comprovação de efetiva publicidade do edital do concurso em veículo de comunicação eficiente, corroborado com a orientação pugna pelos órgãos instrutivos no sentido de que podem ser objeto apenas de determinação. Alerta-se, porém, que a reincidência na falta poderá gerar a aplicação de multas administrativas no futuro.

Face ao exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas, entendendo que merecem registro os atos de admissão objeto do presente expediente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do ato de admissão de pessoal efetuado pelo Município de Porto Vitória relativo ao Edital 01/2018;

3.2. determinar ao Município de Porto Vitória que:

- Adote medidas visando implementar seus procedimentos relativos a prestações de contas de admissões de pessoal, de modo a evitar a reincidência no atraso no envio de informações (o que, destaque-se, pode ser objeto de aplicação de multas administrativas no futuro);

- Em futuras licitações realize pesquisa mais abrangentes e acuradas visando à fixação de preço máximo, assim como elabore termo de referência com todas as especificações detalhadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (v. Nota de Rodapé 1 do presente), assim como de obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- Publique os editais de abertura de concurso em meios de comunicação de grande alcance (como a internet), a fim de atender ao princípio da publicidade.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros de estilo e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do ato de admissão de pessoal efetuado pelo Município de Porto Vitória relativo ao Edital 01/2018;

II. determinar ao Município de Porto Vitória que:

- Adote medidas visando implementar seus procedimentos relativos a prestações de contas de admissões de pessoal, de modo a evitar a reincidência no atraso no envio de informações (o que, destaque-se, pode ser objeto de aplicação de multas administrativas no futuro);

- Em futuras licitações realize pesquisa mais abrangentes e acuradas visando à fixação de preço máximo, assim como elabore termo de referência com todas as especificações detalhadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (v. Nota de Rodapé 1 do presente), assim como de obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- Publique os editais de abertura de concurso em meios de comunicação de grande alcance (como a internet), a fim de atender ao princípio da publicidade.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros de estilo e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. - *Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX.*

IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- *Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;*

- *Disponibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93;*

- *Disponibilidade dos valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 – Unidade da Tesouraria;*

- *Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;*

PROCESSO Nº: 634249/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ANDERSON PADILHA DE ARRAZAO, JHONATAN DOS SANTOS, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1768/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro – Expedição de recomendações e determinações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão temporária de pessoal, realizada pelo Município de Pinhais, mediante Teste Seletivo, para provimento de cargos de Operador de Máquinas I e Operador de Máquinas II, relativa ao Edital 03/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou o exame das 'Fases 1, 2 e 3' em sequência (Instruções 1223/18, 1251/18 e 1354/18 – peças 32/33 e 35), indicando que:

- Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado. A situação caracteriza-se como irregular, pois os valores constituem receita pública e, nos termos instrução normativa aplicável, a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. Não há menção quanto ao recolhimento das taxas de inscrição;

- O Sr. Pedro Baraldi, que é sócio dirigente da Fundação de Apoio à Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letra de Paranavaí, consta na folha de pagamento do Estado, sendo necessários maiores esclarecimentos para verificação de eventual vedação contida na Lei 8.666/93;

Devidamente notificado, o Município de Pinhais juntou documentos e esclareceu que (Peças 39/54):

(i) Em que pese não conste de forma expressa na documentação juntada, cumpre aclarar que o favorecido é o próprio Município de Pinhais, conforme informação da Secretaria Municipal de Finanças e documentos anexos.

(ii) O sócio dirigente PEDRO BARALDI, não possuía vínculo com o Município de Paranavaí quando da assinatura do contrato com a empresa contratada, conforme informações anexas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou o exame da 'Fase 4' (Instrução 4797/19 – Peças 55), acolheu as justificativas e indicou que:

(iii) Os membros da comissão examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

Novamente a Municipalidade juntou documentos e esclarecimentos (Peças 59/61), aduzindo haver juntado a peça faltante indicada no item (iii).

Em análise conclusiva (Parecer 73/20 – Peça 62), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acolheu as justificativas e opinou pelo registro das admissões, sem prejuízo da emissão de determinações/recomendações:

* Determinação:

a) Para que a Entidade consigne no termo de referência ou edital de licitação, dos próximos processos de seleção, que a favorecida pelo recolhimento das taxas de inscrição dos concursos públicos e testes seletivos deverá ser a Administração Pública (reanálise referente à fase 1, à peça 55).

* Recomendação:

a) Para que o Ente envie juntamente com os outros documentos da fase 4, em certames futuros, a declaração dos membros da comissão examinadora/julgadora, de que estes não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau (reanálise referente à fase 4, nesta peça).

O Ministério Público de Contas (Parecer 330/20-2PC – Peça 65) endossou as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das questões suscitadas durante o trâmite do expediente:

(i) Recolhimento de inscrições – Restou devidamente comprovado que o favorecido das taxas de inscrição foi o Município de Pinhais. Sem prejuízo de restar regular o item, acolho a expedição da recomendação de melhoria de procedimentos proposta pela CAGE em relação à matéria.

(ii) Situação do Sr. Pedro Baraldo – Não verificada a existência de qualquer vedação legal em relação à situação do sócio dirigente da Fundação de Apoio à Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letra de Paranavaí perante o Município de Pinhais.

(iii) Foi devidamente apresentada declaração dos membros da comissão examinadora no sentido de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau (Peças 47/48).

Face ao exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas, entendendo que merecem registro os atos de admissão objeto do presente expediente, sem prejuízo da expedição das recomendações/determinações propostas no Parecer 73/20 (Peça 62).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão do Município de Pinhais relativos ao teste seletivo regidos pelo Edital 03/2018;

3.2. determinar ao Município de Pinhais que, em futuras licitações para a contratação de empresas para a realização de concursos públicos / testes seletivos, expressamente consigne no termo de referência do edital que a favorecida pelo recolhimento das taxas de inscrição é a Municipalidade;

3.3. recomendar ao Município de Pinhais que, em processos de admissão, envie, juntamente com os documentos da Fase 4, a declaração dos membros da comissão julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros de estilo e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão do Município de Pinhais relativos ao teste seletivo regidos pelo Edital 03/2018;

II. determinar ao Município de Pinhais que, em futuras licitações para a contratação de empresas para a realização de concursos públicos / testes seletivos, expressamente consigne no termo de referência do edital que a favorecida pelo recolhimento das taxas de inscrição é a Municipalidade;

III. recomendar ao Município de Pinhais que, em processos de admissão, envie, juntamente com os documentos da Fase 4, a declaração dos membros da comissão julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros de estilo e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 779271/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: ARIANE ANDRESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES, BRUNA ALVES, DANIELE SALAZAR FERREIRA DE ARAUJO GIBIN, EDNA MARIA ANDRADE DOS SANTOS, HELEN ALINI MANIERI MATIAS, IRACI ANDRE PINTO, KARINA DA SILVA, MARIA ELENA NAPOLEAO ALVES, MARIA ISABEL RODRIGUES, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, OLINDA MARQUES BRISOLA, SILENE CRISTINA CAVALCANTE, SUZANA IZIDIO, VERA LUCIA GIBIN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1769/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro – Determinação para observação de prazos para o envio de informações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Nova Esperança, mediante Teste Seletivo, para provimento de cargos temporários de Professor de Ensino Fundamental e de Professor de Inglês, relativa ao Edital 02/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, quando da análise da 'Fase 4' (Instrução 3311/19 – Peça 35), indicou: (i) ausência do nome de alguns aprovados na lista de inscritos; (ii) ausência de comprovação da convocação de alguns aprovados; (iii) ausência de comprovação da desistência de alguns aprovados; e (iv) atraso no encaminhamento de documentos.

O Município de Nova Esperança veio aos autos nas Peças 39/41, juntando documentos referentes aos itens (i), (ii) e (iii) e justificando que o atraso referente ao item (iv) decorreu do grande número de informações a enviar, não havendo, porém, irregularidades e/ou prejuízos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise conclusiva (Instrução 7641/20 – Peça 42), opinou pelo registro das admissões, com emissão de determinação para que a Municipalidade "se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas".

O Ministério Público de Contas (Parecer 500/20-7PC – Peça 45) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação aos itens: (i) ausência do nome de alguns aprovados na lista de inscritos; (ii) ausência de comprovação da convocação de alguns aprovados; e (iii) ausência de comprovação da desistência de alguns aprovados; verifica-se que os documentos faltantes foram devidamente apresentados (Páginas 04 e seguintes da Peça 41).

No que tange ao (iv) atraso no encaminhamento de documentos, corrobora com a orientação pugnada pelos órgãos instrutivos no sentido de que pode ser objeto apenas de determinação, considerando que não foi substancial o atraso. Alerta-se, porém, que a reincidência na falta poderá gerar a aplicação de multas administrativas no futuro.

Face ao exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas, entendendo que merecem registro os atos de admissão objeto do presente expediente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal efetuados pelo Município de Nova Esperança relativos ao Edital 02/2018;

3.2. determinar ao Município de Nova Esperança que adote medidas visando implementar seus procedimentos relativos a prestações de contas de admissões de pessoal, de modo a evitar a reincidência no atraso no envio de informações (o que, destaque-se, pode ser objeto de aplicação de multas administrativas no futuro);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros de estilo e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal efetuados pelo Município de Nova Esperança relativos ao Edital 02/2018;

II. determinar ao Município de Nova Esperança que adote medidas visando implementar seus procedimentos relativos a prestações de contas de admissões de pessoal, de modo a evitar a reincidência no atraso no envio de informações (o que, destaque-se, pode ser objeto de aplicação de multas administrativas no futuro);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros de estilo e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 156391/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

INTERESSADO: MONICA FLORES GONCALVES DE SOUZA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1770/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Monica Flores Gonçalves de Souza, como Presidente da Câmara de Iretama no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1880/20 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 517/20-5PC – Peça 20) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Monica Flores Gonçalves de Souza, como Presidente da Câmara de Iretama no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Monica Flores Gonçalves de Souza, como Presidente da Câmara de Iretama, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Monica Flores Gonçalves de Souza, como Presidente da Câmara de Iretama, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 174640/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: LUIS CARLOS VIEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1771/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luis Carlos Vieira, como Presidente da Câmara de Capitão Leônidas Marques no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1643/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 461/20-5PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Luis Carlos Vieira, como Presidente da Câmara de Capitão Leônidas Marques no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luis Carlos Vieira, como Presidente da Câmara de Capitão Leônidas Marques, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Luis Carlos Vieira, como Presidente da Câmara de Capitão Leônidas Marques, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1772/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Manoel Paulino da Silva Neto, como Presidente da Câmara de Paranaipoema no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1653/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 488/20-7PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Manoel Paulino da Silva Neto, como Presidente da Câmara de Paranaipoema no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Manoel Paulino da Silva Neto, como Presidente da Câmara de Paranaipoema, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Manoel Paulino da Silva Neto, como Presidente da Câmara de Paranaipoema, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 238797/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANTONIO CEZAR CREPLIVE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1773/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Cezar Creplive, como Presidente da Câmara de Quatro Barras no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1716/20 – Peça 12) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 478/20-5PC – Peça 13) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Antonio Cezar Creplive, como Presidente da Câmara de Quatro Barras no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Cezar Creplive, como Presidente da Câmara de Quatro Barras, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Cezar Creplive, como Presidente da Câmara de Quatro Barras, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 266200/20

TCEPR

PROCESSO Nº: 198680/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: DERLI FRANCISCO RODRIGUES COSTA
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1774/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Derli Francisco Rodrigues Costa, como Presidente da Câmara de Foz do Jordão no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1852/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 522/20-5PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Derli Francisco Rodrigues Costa, como Presidente da Câmara de Foz do Jordão no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Derli Francisco Rodrigues Costa, como Presidente da Câmara de Foz do Jordão, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Derli Francisco Rodrigues Costa, como Presidente da Câmara de Foz do Jordão, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 353545/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO: BEATRIZ COLABONE SIQUEIRA, BRUNA ALESSANDRA FACCIN, BRUNA CARLA FERNANDES, CLAUDEMIR NICOLAU, CLAYTON PONTES, EDUARDA ROMAN ZACARIN, FAUSTO EDUARDO HERRADON, FERNANDA DA SILVA CASSULA, FRANCIELI LAUTENSCHLAGER DOS SANTOS, HUGO DANIEL TOTTI, KARINA APARECIDA RIBEIRO, LAIS VANIA VAZ LOZANO, LUCAS PEREIRA GOMES, MARCELO DOS SANTOS, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA APARECIDA CARDOSO DA COSTA, MATHEUS CAVASSANI PEREIRA, MUNICÍPIO DE FLORAÍ, REINALDO BRAZ APARECIDO CICERI, ROSINEIDE DE ASSUNÇÃO NARIAI, RUTE DE OLIVEIRA RUBIN DA SILVA, SOLANGE APARECIDA COSTENARO, SOLANGE APARECIDA FELIPES MATERA, TAISSA SA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1775/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de Análise Técnica. Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Floraí, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2019, destinado ao provimento de vagas nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Coveiro, Gari, Operador de Máquinas, Vigia Noturno, Agente de Combate a Endemias, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar Técnico de Enfermagem, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Médico Veterinário, Nutricionista, Odontólogo e Psicólogo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução n.º 6166/20 (peças n.º 75), concluiu que:

Conforme Informação 193/20 – CAGE (peça 74), os apontamentos referentes ao impacto orçamentário e financeiro das admissões e à origem dos recursos da despesa criada foram sanados, entretanto, no que tange à demonstração de prévia dotação para suportar o aumento de despesa, ressalta que o jurisdicionado apenas informou os créditos orçamentários relativos às dotações que suportarão tal aumento, sem indicação das dotações globais relativas a gastos com pessoal, valor empenhado nas referidas dotações, saldo e demonstração de que o saldo será existente será suficiente tanto para suportar as despesas já existentes como as que serão criadas com o processo de seleção de pessoal. Concluindo que o apontamento contido na peça 47 dos autos referente à demonstração de prévia dotação não foi integralmente sanado. Finaliza demonstrando que "o jurisdicionado não possui, atualmente, restrições para realizar provimento de cargos públicos".

Dessa forma, opina-se, entende-se por razoável relevar o apontamento, opinando por determinação ao Ente, para que nos futuros certames, elabore corretamente o documento relativo à demonstração de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa com pessoal, de acordo com o Anexo III, alínea "a", da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 534/20-5PC (peça n.º 78),

acompanhou integralmente as medidas sugeridas pela unidade técnica. É o relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, concluo pela possibilidade de se deferir registro às admissões relatadas[1], nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, restando observados, entre outros, os ditames da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

Discordo, contudo, da expedição de determinação sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ratificada pelo Parquet, visto que, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de seu cumprimento. Por se tratar de questão a ser concretizada em um futuro incerto, reputo mais apropriada a figura da recomendação para a questão pontuada.

Dito isso, no caso em apreço, a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a futura ocorrência de falha na demonstração de prévia dotação para suportar o aumento de despesa, deve se dar com a expedição de recomendação.

Assim, diante do que foi exposto, VOTO:

I) pelo registro das admissões de Reinaldo Braz Aparecido Ciceri (Auxiliar Serviços Gerais); Clayton Pontes (Coveiro); Fernanda da Silva Cassula, Claudemir Nicolau, Maria Aparecida Cardoso da Costa e Solange Aparecida Costenaro (Gari); Hugo Daniel Totti, Marcelo Henrique dos Santos e Lucas Pereira Gomes (Vigia Noturno); Marcelo dos Santos e Karina Aparecida Ribeiro (Agente de Combate a Endemias); Bruna Carla Fernandes (Auxiliar Administrativo); Rute de Oliveira Rubin da Silva (Auxiliar Técnico de Enfermagem); Eduarda Roman Zacarin (Fisioterapeuta); Matheus Cavassani Pereira (Odontólogo); Laís Vania Vaz Lozano, Solange Aparecida Felipes Matera, Rosineide de Assunção Nariai, Bruna Alessandra Faccin, Taissa Sa da Silva, Francieli Lautenschlager dos Santos (Professor); e Beatriz Colabone Siqueira (Psicólogo), resultantes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2019, junto ao Município de Floraí;

II) pela expedição de recomendação para que o Município de Floraí, em certames futuros, providencie a correta demonstração de prévia dotação para suportar o aumento de despesa, consoante exigido no Anexo III da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR;

I. por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões de Reinaldo Braz Aparecido Ciceri (Auxiliar Serviços Gerais); Clayton Pontes (Coveiro); Fernanda da Silva Cassula, Claudemir Nicolau, Maria Aparecida Cardoso da Costa e Solange Aparecida Costenaro (Gari); Hugo Daniel Totti, Marcelo Henrique dos Santos e Lucas Pereira Gomes (Vigia Noturno); Marcelo dos Santos e Karina Aparecida Ribeiro (Agente de Combate a Endemias); Bruna Carla Fernandes (Auxiliar Administrativo); Rute de Oliveira Rubin da Silva (Auxiliar Técnico de Enfermagem); Eduarda Roman Zacarin (Fisioterapeuta); Matheus Cavassani Pereira (Odontólogo); Laís Vania Vaz Lozano, Solange Aparecida Felipes Matera, Rosineide de Assunção Nariai, Bruna Alessandra Faccin, Taissa Sa da Silva, Francieli Lautenschlager dos Santos (Professor); e Beatriz Colabone Siqueira (Psicólogo), resultantes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2019, junto ao Município de Floraí;

II. Recomendar ao Município de Floraí, que em certames futuros, providencie a correta demonstração de prévia dotação para suportar o aumento de despesa, consoante exigido no Anexo III da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Reinaldo Braz Aparecido Ciceri (Auxiliar Serviços Gerais); Clayton Pontes (Coveiro); Fernanda da Silva Cassula, Claudemir Nicolau, Maria Aparecida Cardoso da Costa e Solange Aparecida Costenaro (Gari); Hugo Daniel Totti, Marcelo Henrique dos Santos e Lucas Pereira Gomes (Vigia Noturno); Marcelo dos Santos e Karina Aparecida Ribeiro (Agente de Combate a Endemias); Bruna Carla Fernandes (Auxiliar Administrativo); Rute de Oliveira Rubin da Silva (Auxiliar Técnico de Enfermagem); Eduarda Roman Zacarin (Fisioterapeuta); Matheus Cavassani Pereira (Odontólogo); Laís Vania Vaz Lozano, Solange Aparecida Felipes Matera, Rosineide de Assunção Nariai, Bruna Alessandra Faccin, Taissa Sa da Silva, Francieli Lautenschlager dos Santos (Professor); e Beatriz Colabone Siqueira (Psicólogo).

PROCESSO Nº: 174136/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

INTERESSADO: JOÃO SCHASTAI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1776/20 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n. 113/2005. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Ivaí, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. João Schastai.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal

- CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela regularidade das contas (Instrução 1751/20, peça 6).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 477/20, peça 7) opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ivaí, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. João Schastai.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Ivaí, de responsabilidade de João Schastai;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. João Schastai;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 457800/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAYTON RONAN DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1105/20

Por meio do Parecer nº 138/20 (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE sugeriu a realização de diligência à origem para se manifestar quanto à concessão da presente revisão de proventos, já que a regra contida no art. 3º da EC 47/05, que fundamentou a inativação, julgada legal por esta Corte no processo nº 271820/18, seria mais benéfica do que a regra prevista no art. 6º da EC 41/03.

Da análise dos autos de inativação, é possível aferir que o servidor não poderia ser enquadrado na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/05[1], pois não contava com vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público na data da aposentadoria[2].

Assim, considerando que o fundamento contido no ato de revisão, dentre os aplicáveis, é o que se afigura mais benéfico, indefiro o pedido de diligência.

Retorne à CGE para análise conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo, destacado

2. De acordo com o histórico funcional (peça 14) o servidor contava com 23 anos e 7 dias de serviço público na data de 27/03/2017. Portanto, até a data da publicação do ato de inativação em 21/02/2018, o tempo total de serviço público não era superior a 24 anos.

PROCESSO N.º: 462409/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOACIR ROBERTO HINÇA, JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAERCIO MEN, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PRISCILLA STEPHANE MEN, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR/ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, BRUNO MENESES LORENZETTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA DOS SANTOS MEN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1106/20

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 431553/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEN IVANETE D AGOSTINI SPANHOL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1111/20

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Parana Previdência para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao contido no Parecer nº 144/20-CGE (peça 48), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 244924/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1113/20

Intimem-se (a) o sr. Luiz Carlos Setim, gestor das contas que são objeto da decisão recorrida, bem como (b) o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas à peça 590, nos termos do artigo 67, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[1]

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento, na forma regimental.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

PROCESSO N.º: 203426/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1122/20

Considerando o contido na Instrução 474/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 54), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOÃO CLAUDIO ROMERO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 129/20 da Segunda Câmara (peça 47).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 237278/20

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MOUNIR CHAOWICHE, PROVOPAR ESTADUAL ACO SOCIAL PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1124/20

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 1336/20 - S2C transitou em julgado (Certidão 644/20 - peça 34) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 4013 - peça 35), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 575793/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ID8 INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA, HEVERTON GREGORIO LESBAO, LEANDRO TAUFIC PINTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1125/20

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 1254/20 - STP transitou em julgado (Certidão 761/20 - peça 63) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 4040/20 - peça 64), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 311560/17
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS, VALDER ROPELLI DE MENESES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1126/20

Considerando o contido na Instrução 476/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 63), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de FÁTIMA CAMPAGNOLI GARCIA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 292/19 da Segunda Câmara (peça 24). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 175120/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, ONEIDE CECATTO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANZO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSAO
DESPACHO: 1127/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Paranaprevidência (peça 41). Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo. Após, siga o regular trâmite. Publique-se.
Gabinete, em 6 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 25540/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, IEDA MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
DESPACHO: 896/20

I. À Diretoria de Protocolo para alterar a autuação passando figurar o Protocolado n. 105150/16 como autos principais.
II. Após, regresse o feito.
Curitiba, 1 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 447523/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI, MARCIO JULIANO MARCOLINO, NAZEM BUFREM JUNIOR
PROCURADOR:
DESPACHO: 898/20

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Base Forte Impermeabilizante de Solos EIRELI - ME, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 27/2020 realizado pelo Município de Brasilândia do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de estabilizante e impermeabilizante de solo com finalidade de utilização de base para pavimentação asfáltica no município. O representante questiona item contido no termo de referência quanto à exigência do impermeabilizante ser químico-sólido. Afirma, assim, que as especificações consignadas no edital estariam direcionando a licitação a uma determinada marca (Dynabase):

6.1. ESTABILIZANTE E IMPERMEABILIZANTE QUÍMICO SÓLIDO CONCENTRADO PARA AUMENTO DO SUPORTE DE BASE DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. ALÉM DE ANÁLISE DE SOLO NATURAL E MODIFICADO, CONTENDO ISC OU CBR, EXPANSÃO, DENSIDADE DO SOLO, LIMITES FÍSICOS COMO GRANULOMETRIA, LIMITE DE PLASTICIDADE, LIMITE DE LIQUIDEZ E UMIDADE.

Por meio do Despacho nº 831/20 - GCDA, determinou-se a citação do Município de Brasilândia do Sul a fim de que se manifestasse sobre as questões técnicas questionadas. Naquela oportunidade, destacou-se que os argumentos apresentados pela parte representante eram genéricos, além de se referirem a pontos eminentemente técnicos.

Em resposta (peças 11/19), o Município, com base em parecer da equipe técnica municipal, salientou que o termo de referência da licitação foi realizado sem quaisquer cláusulas restritivas que pudessem prestigiar determinadas empresas. Asseverou que a exigência questionada na presente representação já foi discutida anteriormente neste Tribunal pela mesma empresa, conforme se verifica nos autos nº 187017/20.

Ao analisar os esclarecimentos trazidos pelo Município em conjunto com o contido nos autos nº 187017/20, constato que a presente não merece prosseguimento. Como já ressaltado no despacho anterior deste relator, as questões suscitadas nos autos foram trazidas pelo representante de forma genérica, não tendo sido demonstrado suposta inviabilidade técnica e/ou econômica acerca da exigência do impermeabilizante ser químico-sólido.

Consoante já mencionado, trata-se de questões eminentemente técnicas e que foram devidamente justificadas pela Municipalidade.

Segundo o representado, o impermeabilizante sólido (em pó) foi escolhido por apresentar características que se enquadram às condições de projeto especificadas pela equipe técnica, envolvendo benefícios relacionados ao tráfego, à necessidade de desvios, ao comportamento do produto com as precipitações atmosféricas, com tempo de cura mais curto e com o baixo tempo necessário para a execução da obra, além de dispensar reagentes e reduzir o tempo de interdição da via para executar a obra.

Além disso, os questionamentos feitos neste feito já foram objeto da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 187017/20, a qual, embora tenha restado arquivada por perda do objeto, recebeu instrução da Coordenadoria de Obras Públicas - COP deste Tribunal concluindo sobre a inexistência de evidências no sentido de suposto direcionamento do certame, como se verifica a seguir:

"Diante do exposto, notam-se alguns dos benefícios que levaram a equipe técnica a escolher esse tipo de produto, mas que não indicam direcionamento para um fornecedor específico. Sendo assim, no tocante ao item em questão cabe esclarecer que a escolha da metodologia (e materiais) é uma prerrogativa do profissional responsável pela elaboração do projeto, cabendo a esse profissional a produção de estudos técnicos e econômicos suficientemente detalhados para fundamentar a decisão.

Logo, diante dos documentos e informações adstritas aos autos, conclui-se que não há evidências suficientes para afirmar a existência de direcionamento do certame." Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retorne os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 385927/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA
PROCURADOR:
DESPACHO: 900/20

I - Versa o processo sobre proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária encaminhada pela 4ª Inspeção de Controle Externo visando apurar supostas irregularidades ocorridas no Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná nos anos de 2012 a 2018.

De acordo com o Órgão de Fiscalização, fora tomado como objeto da fiscalização a execução orçamentária e financeira dos subprogramas COP e CREMEP, analisando-se desde o planejamento – incluindo as leis, passando pela execução, liquidação e pagamento das despesas relativas àqueles serviços, culminando na análise dos reflexos patrimoniais dos registros orçamentários e contábeis, que por se demonstrarem equivocados, culminaram em superavaliações de Ativos (criação de bens oriundos de roçadas, pagamentos de juros por atraso de fornecedores, serviços

de conservação/manutenção de estradas – meras despesas de custeio e não investimentos) e demonstrativos não fidedignos.

II - Em um primeiro momento, ante a extensão do escopo da fiscalização, conforme se extrai das informações trazidas na peça de ingresso e documentos que a acompanham, reputo pertinente colher a manifestação do DER a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, considerando que perante esta Corte já tramitam inúmeros feitos envolvendo a autarquia e seus gestores, podendo existir identidade ou semelhança dos fatos a apurar e de seus respectivos desdobramentos, responsabilizações e medidas corretivas.

III - Dessa forma, seguem os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 dias, apresente os esclarecimentos que reputar necessários a respeito das questões veiculadas na presente proposta de Tomada de Contas Extraordinária, podendo apontar a existência de procedimentos com igual ou semelhante objeto perante este Tribunal de que tenha conhecimento.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Curitiba, 3 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 217510/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: ANGELO JOACIR BURATTI, DIEGO JURISCH, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENALDO LUIZ WALTER, RENATO TONIDANDEL, SILVANIA APARECIDA COSTA, SILVESTRE DEFANTE

PROCURADOR:

DESPACHO: 902/20

1. Por meio do Despacho nº 470/20, a CMEX solicita a este relator a indicação de prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento da determinação imposta pelo item II, do Acórdão nº 1197/20 - STP (peça 49), para possibilitar o acompanhamento e atendimento ao contido no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005;

2. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o atendimento à determinação contida no item II do Acórdão n.º 1197/20 – Tribunal Pleno (peça 49), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, informe se houve ou se há previsão de:

2.1. renovação dos contratos de fornecimento de cascalho e de pedra nos mesmos moldes dos anteriormente firmados;

2.2. elaboração de planilha de custos que aponte tecnicamente que a solução atualmente adotada é mais vantajosa ao Município do que a celebração de contrato comum de fornecimento de cascalho e pedra;

3. Após, voltem.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277830/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BARRADAS & QUEIROZ GUARDA E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA

PROCURADOR: DIÊGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL, GABRIEL GALVAO DANTAS TENORIO, JOSE PIRES RODRIGUES FILHO, LAURA LUCIA MENDES DE ALMEIDA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR

DESPACHO: 911/20

I. Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA.

II. Em sua resposta (peças 38-71), o município alegou que: (i) promoveu a abertura de regular procedimento licitatório por meio do Pregão Eletrônico n. 179/17, o qual foi obstando em razão de questionamentos judiciais; (ii) houve menção expressa nas justificativas da contratação emergencial dos questionamentos judiciais e da necessidade da contratação diante do risco e da necessidade de atendimento ao interesse público; (iii) o referido pregão foi objeto de questionamento junto a esta Corte que entendeu pela inexistência de vícios; (iv) os questionamentos judiciais resultaram em decisões favoráveis ao município, autorizando o prosseguimento do certame; (v) o edital foi republicado com as devidas modificações, tendo a representante sido inabilitada em razão da ausência de apresentação de certidões; (vi) a Administração tentou promover a licitação, no entanto, ficou obstaculizada em face dos referidos questionamentos judiciais, não podendo ficar sem os serviços de remoção, depósito, guarda, liberação e organização de leilões públicos, referentes a veículos removidos/apreendidos, abandonados e objetos em via pública; (vii) a atual licitação se encontra em fase de encerramento a permitir a finalização da contratação emergencial; (viii) em relação ao alegado prejuízo ao erário, os preços utilizados como parâmetro do certame são os fixados mediante preço público fixado pelo Decreto Municipal n. 1.481/17/ (xi) na sistemática das contratações anteriores, era o município que repassava os valores ao contratado, sendo que, na atualidade, os valores referentes ao percentual de 4% são repassados ao município a partir do faturamento mensal dos valores de remoção e diárias pagos pelos proprietários/responsáveis na liberação do veículo removido/apreendido e valores de remoção e diárias apurados após a venda dos veículos em hasta pública, de acordo com os valores ficados no referido decreto municipal; e (x) relativamente à não existência de contrato registrado após o fim da vigência do contrato n. 23516/18, onde a empresa VIP GESTÃO E LOGÍSTICA estaria executando os serviços de forma irregular, o Contrato n. 24002/20, na sua cláusula segunda, estipula que o prazo de vigência do contrato será pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias a partir de 21/12/2019, sendo que será encerrado com a celebração decorrente do certame.

III. Recorde-se que, originalmente, foram apontadas as seguintes impropriedades: (i) os serviços epigrafados vem sendo feitos por meio de contratações emergenciais sucessivas, em infração ao dever de licitar, gerando prejuízo aos cofres públicos, quando se compara o percentual de desconto pactuado durante os anos de 2018 e 2019 (4% apenas em favor do Município) com a empresa contratada e o percentual de desconto ofertado por esta mesma empresa no certame atual (25% em favor do

Município - Edital de Pregão Eletrônico n. 4/20-SMDT), sem falar na proposta da ora Denunciante (51% em favor do Município); (ii) no Contrato n. 22888/18, com vigência de 23/02/2018 à 21/08/2018, no montante de R\$ 4.512.368,70 (quatro milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), pago à empresa VIP GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA, houve um repasse estimado de R\$180.494,75 (cento e oitenta mil reais) para o ente público, considerando um percentual de desconto de quatro por cento, se tivesse sido considerado o percentual proposto pela própria VIP GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA no atual certame (25%), o repasse teria sido de R\$ 947.597,42 (novecentos e quarenta e sete mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos) ou de R\$ 2.301.308,04 (dois milhões, trezentos e um mil, trezentos e oito reais e quatro centavos), caso considerado o desconto ofertado pela representante; (iii) o mesmo raciocínio se aplicaria aos Contratos n. 23157/18, com vigência de 08/10/18 à 05/04/19, nos mesmos parâmetros de prazos e valores do anterior, e n. 23516/19, com vigência de 24/06/19 à 20/12/19; e (iv) finda a vigência do Contrato n. 23516/18, em consulta ao site da transparência pública do município, não há contrato registrado para o período que vai de dez/2019 até os dias atuais, estando a VIP GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA, aparentemente, executando os serviços de forma irregular.

Em apertada síntese, o inconformismo principal da representante se limita à celebração de contratações diretas emergenciais, nos exercícios de 2018 e 2019, com a empresa VIP GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA., em infração ao dever de licitar, as quais foram aptas a gerar prejuízo ao erário, quando comparados os percentuais de desconto nesses contratos (4% em favor do município) e os ofertados no procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico n. 4/20-SMDT) aberto para o mesmo objeto, eis que a referida contratada ofertara 25% de desconto em favor do município, e a denunciante, 51%.

Há que se atentar, para uma melhor análise da questão submetida ao crivo desta Corte, que duas impropriedades derivam dessa irrisignação: (i) a alegada irregularidade da realização das contratações diretas por dispensa de licitação em razão de emergência; e (ii) o eventual prejuízo ao erário.

Primeiramente, a realização de contratação direta por dispensa de licitação em razão da ocorrência de emergência é medida lícita, desde que observados os requisitos inscritos no art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/93. O que se afigura atípico é a realização de diversas contratações emergenciais em período significativamente dilargado, fazendo-se necessário o recebimento da representação nesse ponto para a aferição da presença dos requisitos que autorizam a contratação direta em razão de emergência.

Secundariamente, a princípio, a premissa de que haveria prejuízo ao erário pela simples comparação dos percentuais de desconto em favor do município ocorridos nas contratações emergenciais e no procedimento licitatório que pretendeu substituí-las, embora relevante a diferença de valores, não se mostra, por si só, escorreita. É cediço que os valores de contratos administrativos de mesmo objeto variem de valor em razão de inúmeras variáveis, como quantitativo do objeto, região em que se licita, época do ano, dinâmica da sistemática de oferta de propostas de preços, negociação do preço final, etc. Assim, é possível que dois contratos para o mesmo o objeto possuam valores distintos sem que isso, por si só, signifique prejuízo ao erário em relação à avença que ostentava o valor maior. Embora isso se afigure verdadeiro, há que se analisar em sede de cognição exauriente a fixação dos preços nas contratações emergenciais em epígrafe.

A representante ainda afirma que o Contrato n. 23516/18 chegou ao final da sua vigência e, não há contrato registrado para o período que vai de dez/2019 até os dias atuais em consulta ao site da transparência pública do município, estando a VIP GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA, aparentemente, executando os serviços de forma irregular. Contrao o argumento apresentado pela representante, o município destacou que a contratação da empresa VIP GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA., após o encerramento do Contrato n. 23516/18 linha por lastro o Contrato n. 24002/20, com vigência de até 180 (cento e oitenta) dias a partir de 21/12/2019. Destarte, a alegação de prestação de serviços de forma irregular, ou seja, sem lastro contratual, não parece subsistir. Assim, nesse ponto, não merece recebimento a representação. Destarte, apesar da resposta da municipalidade, em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação às seguintes questões: realização de contratações diretas por dispensa de licitação em razão de emergência e eventual prejuízo ao erário.

Logo, os fatos relatados na presente denúncia merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

Há ainda o pedido de concessão de medida liminar proposto no seguinte sentido:

“Em sede de pleito de medida cautelar, diante de iminente repercussão negativa ao erário, requer-se a adoção de medida que iniba a contratação emergencial nos moldes como vem sendo feito, haja vista a evidente desvantagem para o ente público, devendo, o Município de Curitiba, priorizar a realização/continuidade de procedimento licitatório para tanto e, caso necessária a contratação por meio emergencial enquanto o Certame Público finda, seja feito com base em valores de mercado, considerando uma cotação de preços previamente feita e publicizada” (peça 3, fls. 11).

Cotejando as alegações da representante e a resposta dada, julgo não ser possível a concessão da medida cautelar pleiteada.

Veja-se que o pleito cautelar requer desta Corte determinação para impedir futura contratação emergencial do objeto em epígrafe.

Dentro do exercício do controle externo da Administração Pública Estadual e Municipal, este Tribunal não possui a competência para impedir um ente público de cumprir com a legalidade. O que se quer com isso dizer? Quando a Constituição Federal impõe, por seu art. 37, inc. XXI, como regra a utilização da licitação para a contratação pela Administração Pública de obras, serviços, compras e alienações, ela própria ressalva que em casos específicos definidos em legislação é possível excepcioná-la. Assim, embora a regra seja a licitação, é possível dela se esquivar desde que com o estrito respaldo em lei. Dando densidade normativa ao comando constitucional, a Lei n. 8.666/93, especificamente nos seus art. 24 e 25, traz expressamente as hipóteses em que se admite a contratação direta do objeto de interesse da Administração. Assim, é possível a contratação direta porque simplesmente a lei assim o faculta, como na hipótese de dispensa de licitação (art. 24), em que se encontra nas mãos do gestor a discricionariedade para decidir se instaura um procedimento licitatório ou se desse se desvia para contratar diretamente, ou porque, diante da especificidades do mercado, inexistente competitividade, a tornar a deflagração da licitação medida sem utilidade, o que, no caso, é hipótese de inexigibilidade de licitação. Ambas as hipóteses são meios lícitos.

Em assim sendo, não é razoável exigir desta Corte que impeça contratações futuras, sejam diretas ou por meio de licitação, que estejam devidamente fundamentadas e presentes os seus requisitos autorizadores. Não é possível que se antecipe que, como no caso dos autos, uma futura contratação direta por dispensa de licitação em razão do seu caráter emergencial seja ilícita. A análise há que se dar sobre a contratação em si, quando já devidamente celebrada, aferindo-se a ocorrência dos seus requisitos autorizadores, não havendo como nesse momento prever se futura e eventual avença será regular ou não. Dito de outro modo: inexistente probabilidade do direito a justificar o pedido cautelar.

Diante do acima exposto, RECEBO a representação, mas nego o pedido cautelar. Observe que houve o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 35, II, todos da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar n.º 113/2005) e, ainda, do artigo 275 do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, (juntando aos autos os documentos necessários).

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 4 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 416553/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZABEL REY DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDRESSA ROSA, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 955/20

1. Tendo-se em conta que pedido de prorrogação de prazo formulado pelo ente previdenciário na peça no 186, em 27/07/20, já foi deferido, em caráter excepcional, por meio do Despacho no 880/20, de peça no 184, publicado em 27/07/20, não há o que ser deliberado neste momento, informando que o prazo para manifestação do Paranaprevidência se encerrará em 18/08/20, conforme Informação no 5801/20, da Diretoria de Protocolo peça no 189.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 665195/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: ACRY JOSÉ BUENO MURBACH, ARROW ECS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, CELSO TADEU DE AZEVEDO SILVEIRA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, CONSORCIO QUANAM - ARROW ECS BRASIL, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, ENOREY INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE CARLOS NORDMANN GARAGORRY, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TIAGO WATERKEMPER PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO MOUTA SAMARTINO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO HAYDEN CARVALHAES NETO, EDUARDO TALAMINI, ELISA MARIA DE ARRUDA, ELIZA SCHIAVON, FÁBIO LUÍS AMBROSIO, FELIPE LIMA ARAUJO ROMERO, FELIPE SCHVARTZMAN, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GERSON SOUZA DO NASCIMENTO, GIOVANNA MALAVOLTA DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JOSE GUILHERME BERMAN CORREA PINTO, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KAREN MENTZINGEN COUTINHO, KARINA MARTINS ARAUJO SANTOS, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LAURA CARNEIRO DE MELLO SENRA, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANE CAMARINI AMBROSIO, LUIS MARCELO ABDALLA DE CARVALHO JAUED, LUISA BARBOSA ABRANCHES

QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROBERTO DE MELO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARGO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VALERIO SALGADO DE ABREU, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VICTORIA KROMANN ROMERO, WALTER LUIZ SALOME DA SILVA, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 956/20

1. Tendo-se em conta a Informação 5824/20, da Diretoria de Protocolo, autorizo o desentranhamento da peça 642, em razão de seu equívoco.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2020.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 362303/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS VILAS DOM BOSCO E NUCLEO PADRE CHAGAS DE GUARAPUAVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 957/20

1. Diante das informações prestadas pela Procuradoria Geral do Estado na peça 17, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja oficiado a Receita Estadual do Paraná, Setor de Cobrança Administrativa – SCOB, a fim de que informe quais as medidas administrativas adotadas para a cobrança administrativa do débito decorrente da Resolução 4891/2003 (dívida ativa n.º 2800065), cuja execução fiscal foi extinta, a pedido do Estado, nos termos do art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 16.035/08 (alterada pela Lei Estadual nº 18.444/15).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 470317/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 958/20

1. Trata-se de representação encaminhada, em 12 de julho de 2013, pelo Controle Interno do Município de Querência do Norte, informando que foram feitas solicitações ao Fundo de Previdência Social de Querência do Norte, representado pela Diretora, Sra. Adelaide da Cruz Viana, onde foi solicitado a atualização do Portal de Transparência no seu respectivo sítio eletrônico e a liberação da Carta Convite nº 01/2013, para fins de análise, contudo, as solicitações não foram atendidas pelos responsáveis dentro do prazo.

Em atendimento ao Despacho 567/20, da do Gabinete da Corregedoria-Geral, o Controlador interno prestou informações adicionais, nas peças 8 e 9.

Ato contínuo, por meio do Despacho 1968/16, o Corregedor-Geral à época remeteu os autos à COFIM, para que informasse se tais irregularidades faziam parte do escopo da prestação de contas do fundo previdenciário e se, eventualmente, tais impropriedades já foram objeto de análise nas referidas prestações, devendo se manifestar, inclusive, quanto à admissibilidade do presente.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução no 1875/20, de peça 16, em que opinou pelo conhecimento da presente representação, já que os fatos não foram objeto de prestação de contas do respectivo fundo e, na sequência, sugeriu a concessão de contraditório à Sra. Adelaide da Cruz Viana, responsável pela entidade, sem prejuízo da intimação do Município de Querência do Norte e do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte – INPAM, para que informem se ocorreu a liberação da Carta Convite nº 01/2013.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta o decurso de 7 anos desde a formulação da presente representação sem que tenha sido de fato citada a responsável legal pela entidade para oferecer contraditório, preliminarmente ao juízo de admissibilidade da presente representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte – INPAM e de sua representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos sobre os fatos narrados na presente representação, anexando, se for o caso, os respectivos documentos a fim de comprovar a regularização das falhas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 237045/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 959/20

1. Tendo em conta a extinção da execução fiscal, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, acolho a Informação no 3488/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o contido no Parecer no 584/20, do Ministério Público de Contas, e, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária.

2. Em razão do pedido constante na parte final do Parecer no 584/20, do Ministério Público de Contas, para que se apure responsabilidades sobre a inércia do Estado em promover o andamento processual, que teria ensejado a ocorrência da prescrição, determino a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, uma vez que é a unidade responsável pela fiscalização da Procuradoria Geral do Estado.

3. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento. 4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 186495/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ ALBERTO MARIN, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MATHEUS AGUSTO SILVA MELO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMAZO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 961/20

1. Trata-se de Representação formulada por Vereador Municipal em face do atual Prefeito do Município de Paranaguá e de sua Procuradora Geral, em que aponta possível conflito de interesses em autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0010110-92.2010.8.16.0129, movida pelo Ministério Público Estadual, visando o ressarcimento dos cofres municipais por sobrepreço na aquisição de um imóvel.

Relatou que, no curso da ação, o referido Município ingressou como litisconsorte ativo, demonstrando interesse no feito, mas, após a condenação dos réus, dentre eles o atual Prefeito, na condição de sucessor, ao ressarcimento de valores ao Município, em primeira e segunda instâncias, o Município, por intermédio de sua Procuradora Geral, opôs embargos de declaração em face do Acórdão que confirmou a sentença, aduzindo:

Ocorre data vênua não há no processo as condições existências mínimas para a conclusão de que, efetivamente tenha ocorrido superfaturamento na aquisição do imóvel.

Expôs possível situação de conflito de interesses, uma vez que a procuradora foi nomeada pelo atual Prefeito e, supostamente, não teria oposto o referido recurso no interesse do Erário Municipal.

Por meio do Despacho nº 345/20 (peça 04), foi determinada a autuação do feito como Representação e a intimação do Município de Paranaguá e do atual gestor, bem como da Procuradora Geral do Município, Dra. Brunna Helouise Marin, para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades, acompanhada da documentação pertinente.

Apresentaram manifestações o Sr. Marcelo Elias Roque (peças 10 a 15), o Município de Paranaguá (peças 16 a 20) e a Dra. Brunna Helouise Marin (peças 27 e 28) É o relatório.

2. Diante dos esclarecimentos prestados, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Em primeiro lugar, releva expor que, muito embora a procuradoria municipal atue em defesa dos interesses Município, essa defesa deve se pautar pela garantia da legalidade do processo judicial, o que perpassa o saneamento de possíveis omissões ou erros materiais nas decisões proferidas, por meio da oposição de embargos de declaração.

Ademais, a defesa dos interesses Município não deve ser exercida como um fim em si mesmo, de modo a permitir eventual enriquecimento ilícito do erário.

Consequentemente, assiste razão, em tese, ao Município de Paranaguá, ao asseverar, na peça 17, que constitui prerrogativa da procuradoria municipal defender a validade do ato administrativo que, após a instrução processual, em seu juízo técnico e fundamentado, não considere comprovadamente ilícito, mesmo que tenha por efeito a modificação de eventual decisão judicial favorável ao erário, sem que isso, necessariamente, implique conflito de interesses.

Analisando o conteúdo dos embargos de declaração, cuja cópia se encontra acostada nas fls. 03 a 06 da peça 02, verifica-se que a atuação da Procuradora Geral do Município se encontra em conformidade com essas premissas, vez que, ressalvada a competência do Poder Judiciário para decisão a respeito dos argumentos apresentados, apontou, fundamentadamente, uma situação que, em tese, poderia ensejar a modificação ou a anulação da decisão embargada, correspondente à suposta ausência de avaliação judicial do imóvel sob a égide do contraditório, como se desprende da passagem a seguir transcrita:

II – DA OMISSÃO – INEXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL

Foi consignado no acórdão, que há existência de prova do superfaturamento do imóvel, uma vez que o Corretor de Imóveis, Sr. Agenor Alves Fogassa, declarou, em sede do Processo Administrativo nº 02/99, que:

“foi procurado pelo Sr. Massamy Takayama para que, na qualidade de corretor de imóveis, procedesse a avaliação de um imóvel situado na Vila Guadalupe (...); Que o Sr. Massamy Takayama disse ao depoente que a casa seria totalmente reformada e que a avaliação deveria constar mais alta, concluindo-se pelo valor final em torno de R\$ 41.000,00 (...);

Ainda, no referido acórdão, menciona que a aquisição do imóvel se deu “em valor superior ao valor de mercado”, valendo o embasamento apenas no depoimento

firmado extrajudicialmente pelo Corretor de Imóveis, deixando, contudo, de analisar o que fora relatado pelo próprio proprietário do imóvel, que relatou que “a casa vendida valia efetivamente o valor em tela”.

Vale consignar, que os depoimentos foram tomados na fase de instrução do Inquérito Civil e não realizados na instrução judicial.

Ainda, há que se mencionar acerca da avaliação judicial ocorrida (mov. 1.6, págs. 27/29), realizada pelo Titular da Serventia e Avaliador Judicial, Sr. Ezio Gonçalves; note-se que não houve designação de perito para atuar no feito, quiçá intimação das partes sob o crivo do contraditório.

Desse modo, há omissão quanto à menção expressa da ausência de intimação dos embargantes no Inquérito Civil, uma vez que a “avaliação” não realizada judicialmente.

Soma-se, ainda, que, em consulta ao sistema Projudi, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi possível verificar que os embargos de declaração em questão não foram acolhidos pela 4ª Câmara Cível, em decisão proferida em 25/05/2020, [1] nos autos nº 0010110-92.2010.8.16.0129, de modo que não mais subsiste qualquer possibilidade de dano ao erário em decorrência do ato processual ora impugnado.

Dessa forma, tanto por encontrarem-se ausentes indícios concretos de conflito de atuação a Procuradora Municipal com seus deveres funcionais, quanto pela evidente impossibilidade de resultado danoso em decorrência do ato impugnado, deve-se concluir pela inexistência de indícios mínimos de irregularidade ou de dano ao erário para justificar o processamento da presente Representação.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para aguardar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Assim ementada:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INDICADO – OMISSÃO. ART. 1.022, INCISO II, DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO DE OMISSÃO QUANTO À PROVA DE SUPERVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DE COMPRA E VENDA. PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO CIVIL CONVALIDADA NA ESFERA JUDICIAL SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO COMPLETA, CLARA E LINEAR. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ARGUIDO “ERROR IN JUDICANDO”. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.”

PROCESSO Nº: 295243/20

ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 963/20

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Srs. CRISTIANO HOTZ e LUIZ FERNANDO LEONE VIANNA (peças nº 239 e 240) em face do Acórdão nº 1565/20 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3212/20

Processo nº: 480881/20
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 12:56:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO,
MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da
Presidência
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 06/08/2020
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 209/20

Processo nº: 465955/20
Data e hora da redistribuição: 05/08/2020 21:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: ADRIANA ALENCAR ARRUDA, SILVIO BUCH, SUELI TEREZINHA
WANDERBROOK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso
686/2020 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3208/2020

Processo Nº: 450559/20
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 01:03:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3209/2020

Processo Nº: 496800/20
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 08:55:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3210/2020

Processo Nº: 463910/20
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 09:21:24
Assunto: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, PROCURADORIA
GERAL DE JUSTIÇA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3211/2020

Processo Nº: 473648/20
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 12:42:10
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, JOSE AMILTON
BIZZOTTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3213/2020

Processo Nº: 499167/20
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 14:07:26
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3214/2020

Processo Nº: 448414/20
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 14:32:28
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3215/2020

Processo Nº: 491930/20
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 14:43:27
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA - ME, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3216/2020

Processo Nº: 902029/17
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 14:48:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: ANA MARIA VIEIRA, CAROLINI POSSAMAI, CLEONICE VASQUE ALVES, ELAINE LUBINA, ELIO MARCINIUK, ELISABETE PINHEIRO, GRAZIELA DE FATIMA CONSTANTINO PEREIRA, HEDIANA DE PAULA ARAUJO, LURDES ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3217/2020

Processo Nº: 857406/17
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 14:49:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANA CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA, ANA CLAUDIA TAVARES LARSEN, ANDRESSA DALLARMI, ANTONIO BENEDITO FENELON, BRUNO FILIPPI RICCIARDI, CAMILA NAKAKOGUE, DIEGO DA SILVA MAGATAO, GUILHERME MATTIOLI NICOLLELLI, ILMAR JOSE RAMOS CARNEIRO LEO, LEONARDO MARANHÃO GUBERTE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3218/2020

Processo Nº: 878299/16
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 14:49:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
Interessado: ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO, MAYARA RAISSA PEREIRA, RICARDO CORDER PETRICA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 584933/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3219/2020

Processo Nº: 973917/16
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 14:49:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: ARIANE DELAI, BRUNO BASILE BAZAN, CARLOS AUGUSTO SCHREINER, DIELEN CRISTINA SALINO, EVERTON GROHS, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, FABIO COSTENARO, FELIPE BAICERE SCHMIDT CARVALHO, GUSTAVO ZULIANI DE OLIVEIRA, HERALDO TRENTOE OUTROS.
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 7494/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3220/2020

Processo Nº: 715113/17
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 14:49:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: ANDREIA DE JESUS GOMES, ANDREIA STRAPASSON SZEKUT, ANDRESSA ROSSETO LARIOS, ANGELA MARGUTTI MATIASSO, CARLA FABIANE CORREA OBELAR, CLAUDIOMIRO QUADRI, CLEDI BEATRIZ WOLMER DA FONSECA, DIANA ANTUNES, EDI SCHEUERLEIN ABIDO, ELIANE SCHUMANN DE SOUZA OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3221/2020

Processo Nº: 283403/18
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 14:49:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADNA DE MOURA FERELI REIS, ADRIANO TORRES ANTONUCCI, ALINE FRANCO DA ROCHA, ALINE VITALE DA SILVA, AMANDA OLIVEIRA DE

MORAIS, ANA CAROLINA MOREIRA SALATINI, ANA PRISCILLA CHRISTIANO, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRESSA CRISTINA MOLINARI, ANGELICA LYRA DE ARAUJO OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3222/2020

Processo Nº: 376878/18
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 14:50:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CAMILA KAROLINE PEDROSO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAIANE DE OLIVEIRA LIMA, DANIEL PENTEADO DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA DE SOUSA LICHKS, DANIELE TEIXEIRA LAND, DELSON DE SOUZA, DIEGO PAIVA BAHLS, EDUARDA DZEVENKA, EMANUELLI PAGANINIE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3223/2020

Processo Nº: 242324/18
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 14:50:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3224/2020

Processo Nº: 359027/18
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 14:50:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA
Interessado: CARLA REGINA KUHNE, CLAIR PEREIRA ARNOS GUIMARAES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, LUCAS CAROL MISERSKI, MARCOS ROBERTO ALVES DA SILVA, RAUL CAMILO ISOTTON, ROSELI LUSCO GONCALVES, SARA DANIELA BUENO TRAMONTINI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3225/2020

Processo Nº: 466536/20
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 15:03:42
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3226/2020

Processo Nº: 499833/20
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 15:25:14
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3227/2020

Processo Nº: 467168/20
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 16:20:58
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3228/2020

Processo Nº: 477619/20
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 16:38:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3229/2020

Processo Nº: 479972/20
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 17:13:03
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3230/2020

Processo Nº: 148522/18
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 18:03:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: AMARILEI CLAUDINEIA CALISTI, ANA CAROLINA SMOLARECK FERREIRA, ANA PAULA DA SILVA, ANDREIA BUENO LOBATO, ANDREIA DIAS DE AGUIAR GOMES, ANDRESSA MAYARA MENECHINI, ANGELICA VIEIRA DA SILVA, BRUNO DOUGLAS MORENO GOMES, CAMILA TATIANE MOROSOV COELHO DOS REIS, CLEUZA MARIA CORREA OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 839811/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3231/2020

Processo Nº: 500866/20
Data e hora da distribuição: 06/08/2020 18:58:20
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 190073/18

ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, DIANARA GABRIELE RAFAGHIN KLIN, GERTRUDES TERESINHA MOLON SARTORI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4118/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme Informação 5853/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/08/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 380305/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4119/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LOBATO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação 5829/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/08/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 172385/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO ADRIANO DIAS DE MORAIS, ALESSANDRO DA LUZ FREITAS, ANA PAULA BORGIO, ANDRESSA VIDAL RIBEIRO, BENEVENUTO MONCINATO, BENHUR FONTOURA CORREA, BERNARDO VINICIUS COSTA ARAUJO, CLEIDE DA ROSA GABRIEL, CRISTIANE APARECIDA HANDOHA, DANIEL RODRIGO DA SILVA, DANIELA DA COSTA, DANIELE DOS SANTOS, DANIELI APARECIDA DA SILVA, DENIS GRESCZYSZIN, DIRCE CORDEIRO DOS

SANTOS, EDIVALDO MARINHO MELLO, EDNA MAINKO, EMERSON LUCAS BARON, EVAINE APARECIDA CHELNE, FIDENCIO PEREIRA NETO, GABRIELLE DE LIMA SOUZA SILVA, INGRYD ARIANY SUELLEN FONTANA ELICKER, JEFERSON GONCALVES DE SOUZA, JESSICA MARIA NORVEGA, JOSE CARLOS DE MATOS, JOSE CARLOS GOMES, JOSIANE ALMEIDA PEGO, JULIANA ROBAC BORGES, LAIRA FERNANDA LIMA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CAETANO MARQUES, MARCIA REGINA CAETANO, MARCOS BALCERZAK, MARCOS MESSIAS DA SILVA, MEIRE TEREZINHA VALERIO SAIBERT, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, OSMAIR GOMES DOS SANTOS, PERLA ARAUJO DA SILVA, RAFAEL DUTRA BATISTA, ROBERTO NUNES PIETROSKI, SABRINA LEIKO SHINDATE DA SILVA, SIMONE DE LIMA DA SILVA, SINDI PIRES DE FARIAS, VALBER JANKOSKI, VIVIANE NEVES DE LARA, YNAE NANY DE PAULA TOLEDO DO NASCIMENTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4121/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5830/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 111) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 220769/17

ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO ANA SERES TRENTON COMIN, RENATO FEDER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4138/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 97/20 - CAGE (peça nº 32):
- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 99462/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4139/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 100/20 - CAGE (peça nº 8):
- MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 180080/19

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ROMEU POLETI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4140/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12603/20 - CAGE (peça nº 15):

- PARANAGUA PREVIDENCIA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 114176/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO ADEMIR LUIZ MACIEL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4141/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12602/20 - CAGE (peça nº 20):

- MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 173458/19

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, OLGA DO PILAR MACHADO FARIAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4142/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12604/20 - CAGE (peça nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 108940/19

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, DIRCEIA MATHIAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4149/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12605/20 - CAGE (peça nº 15):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 102437/19

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4150/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12606/20 - CAGE (peça nº 13):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 718728/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4151/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12608/20 - CAGE (peça nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 268907/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO IRENE SOARES VIEIRA DUBAY, MUNICÍPIO DE BOA

ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4152/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12616/20 - CAGE (peça nº 31):

- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 352878/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MARIA INEZ DE

SOUZA SILVA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4154/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12618/20 - CAGE (peça nº 32):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 433347/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO ELISO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO,

MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4156/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12620/20 - CAGE (peça nº 37):

- MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 511437/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO ADRIANA FRAGUETA, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE

MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4157/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12626/20 - CAGE (peça nº 39):

- MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 223784/17

ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO ANA SERES TRENTO COMIN, RENATO FEDER

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4158/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 96/20 - CAGE (peça nº 33):

- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 1006418/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4159/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 101/20 - CAGE (peça nº 32):
- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 455847/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, REGINA SELEDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4160/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12629/20 - CAGE (peça nº 41):
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 101163/19
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MARILENA CAMPOS RODRIGUES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4161/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12633/20 - CAGE (peça nº 14):
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 257988/20
ORIGEM: PARANÁ ESPORTE
INTERESSADO: HÉLIO RENATO WIRBISKI, WALMIR DA SILVA MATOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 263/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 802/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- Sr. Hélio Renato Wirbiski, Presidente, CPF: 274.977.409-78;
- Sr. Walmir da Silva Matos, Presidente, CPF: 202.415.779-34;
- Sr. Lourenço Andreatta Oliveira, Presidente, CPF: 014.710.999-03

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 802/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) PARANÁ ESPORTE (INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE), CNPJ: 00.470.127/0001-74, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 6 de agosto de 2020.
(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N°: 802244/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PÉRICLES DE MATOS, REINHOLD STEPHANES, ROBERSON LUIZ BONDARUK, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 264/20 - CGE

Por meio da peça nº 34, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 12/08/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 04/08/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/15) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.
CGE, em 6 de agosto de 2020.
(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N°: 270496/20
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 265/20 - CGE

Por meio da peça nº 33, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 05/08/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 04/08/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 85/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.
CGE, em 6 de agosto de 2020.
(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N°: 493762/20
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO BATISTA BINI (FALECIDO(A) EM 1981), JOEL DE OLIVEIRA BINI
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 266/20 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da(o) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº 818/20 – CGE (peça nº 12).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.
CGE, em 6 de agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS
Analista de Controle
Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagnão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N°: 260474/20
ORIGEM: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ
INTERESSADO: OMAR AKEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 267/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 813/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- Sr. Omar Akel, Presidente, CPF: 016.325.669-15;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 813/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
b) AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ – AGEPAR, CNPJ: 16.984.997/0001-00, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 6 de agosto de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº.: 257414/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 926/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2646/20 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA – CPF 038.812.359-14

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 249136/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 927/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2621/20 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ SALIM HAGGI NETO – CPF 440.827.709-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 210000/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 928/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2589/20 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO CARLOS DOMINIAK – CPF 476.399.549-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 253974/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 929/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LÉAO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2619/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALVARO DENIS CENI SCOLARO – CPF 009.378.889-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 241615/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 930/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2586/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DANIEL DOMINGOS PEREIRA – CPF 392.267.949-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 255560/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 933/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2592/20 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA – CPF 628.346.309-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 236093/20
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
INTERESSADO: JAIR GONCALVES
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 934/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2593/20 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JAIR GONÇALVES – CPF 330.101.709-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 222769/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 935/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2594/20 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCOS ALEX DE OLIVEIRA – CPF 166.999.308-69

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 224966/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 936/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2611/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADROALDO HOFFELDER – CPF 820.933.429-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 241780/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VALTER PERES

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 937/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2614/20 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VALTER PERES – CPF 534.948.579-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 254970/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 938/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2616/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADEMIR FAGUNDES – CPF 238.620.099-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 225784/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 939/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2629/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EVANDRO MARCELO DA SILVA – CPF 038.211.599-60

- FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO – CPF 174.381.959-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 225865/20

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 940/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2628/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANA PAULA DE OLIVEIRA – CPF 026.602.389-44

- ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS – CPF 051.730.299-35

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 234651/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 941/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2633/20 (peça processual

nº 97), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ROBERTO FERNANDES NEGRÃO – CPF 235.395.509-68
- LUIZ FRANCISCONI NETO – CPF 673.786.849-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 247389/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 942/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2637/20 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE SLOBODA – CPF 529.333.009-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 147910/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: VALDEMIR FERREIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 943/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2636/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VALDEMIR FERREIRA – CPF 808.387.909-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 257139/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 944/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2639/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA – CPF 373.764.469-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 276605/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 945/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2643/20 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW – CPF 016.549.529-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 209274/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 946/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2486/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- IONE ELISABETH ALVES ABIB – CPF 624.150.779-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 188919/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 947/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BÔNILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2653/20 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ODIR ANTONIO GOTARDO – CPF 469.307.360-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 203250/20

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 948/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2595/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- AUREA CECILIA DA FONSECA – CPF 556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 203306/20

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 949/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2599/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- AUREA CECILIA DA FONSECA – CPF 556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 203276/20

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 950/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2598/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- AUREA CECILIA DA FONSECA – CPF 556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 175124/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 951/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2488/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA – CPF 319.897.059-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 160992/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILTON APARECIDO BOBATO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 952/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2599/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO – CPF 537.366.564-91

- NILTON APARECIDO BOBATO – CPF 648.061.039-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Despachos

PROCESSO Nº: 384823/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2350/20

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha a decisão proferida nos Autos nº 0036215-74.2015.8.6000, para ciência.

Através da Informação nº 402/20-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) informou que a decisão judicial determinara o sequestro de valores repassados pelo Governo Estadual ao Município de Jataizinho, em decorrência da falta de pagamento de precatórios do período de dezembro de 2019 a maio de 2020, exarou seu ciente quanto ao conteúdo da decisão e encaminhou o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Por meio do Despacho nº 571/20-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa sua ciência do conteúdo, determina a abertura de Tomada de Contas Extraordinária e retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a respectiva instauração.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que o possível dano a ser apurado em uma Tomada de Contas Extraordinária adviria da incidência de juros, multas e atualização monetária diante da intempestividade das obrigações que poderiam não alcançar o valor mínimo estabelecido no § 5º, art. 1º da Resolução nº 60/2017, sugeriu comunicação ao requerente para que este informe (Informação nº 442/20-CGM, peça 6):

- a) a composição, o montante e o índice utilizado na atualização monetária;
- b) se houve incidência de multa e juros de mora;
- c) outras informações que entender pertinentes.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 757/20-CGF (peça 7), ratificou o sugerido pela CGM e encaminhou os autos a esta Presidência para deliberações.

Diante do exposto, acato a sugestão das unidades técnicas e determino o encaminhamento de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos indicados pela unidade técnica.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 478178/20
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2387/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0687/20/GAB), por meio do qual solicita acesso à Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 204421/15 e ao respectivo Recurso de Revista nº 474551/18, com o fulcro de instruir os autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0135.16.000452-3, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1098/20-GCILB (peça 4).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 474551/18, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 477821/20
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2396/20

Retornam os autos com o Despacho nº 1108/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha manifesta-se em atenção ao contido no Ofício nº 0328/2020, relativo ao Procedimento Administrativo nº MPPR – 0046.19.061089-2, encaminhado a esta Corte pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Região de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1]da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 494530/20
ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2398/20

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 365/2020 por meio do qual a Subprocuradoria-Geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0046.20.115964-0, solicita que sejam compartilhados “os elementos probatórios relativos ao Credenciamento nº 25/2020 de São Miguel do Iguçu/PR, obtidos em fiscalização levada a efeito por esta egrégia Corte de Contas”.

Pelo Despacho nº 807/20 (peça 3) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização observa “que aludida fiscalização se deu através do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 14335/2020”, razão pela qual disponibilizou na íntegra o referido APA, bem como toda documentação correspondente ao processo fiscalizatório (peças 4 a 14).

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1]da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 450559/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2399/20

Trata-se de Representação protocolada por Roberto Scaraboto, Presidente da Câmara Municipal de Rondon (Ofício 041/2020), mediante a qual envia a esta Corte, em vista da constatação de irregularidades, cópia da Tomada de Preços nº 007/2015 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 343418/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2402/20

Tendo em vista o contido no Despacho nº 800/20 (peça 11) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino

o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 427/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve AUTORIZAR

o enquadramento da servidora ativa abaixo listada, a partir de 1º de agosto de 2020, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 427/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
51.492-6	CAROLINA WUNSCH MARCELINO	AC	G09	N02	01/08/2020

PORTARIA Nº 428/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de agosto de 2020, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 428/20

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.059-3	ALESSANDRA PACHECO	AC	O06	O07	08/08/2020
51.304-0	ALINE ELIS ARBOIT	AC	N06	N07	09/08/2020
50.571-4	ARNALDO LAPORTE JUNIOR	AC	O06	O07	15/08/2020
50.683-4	ARTHUR LUIZ HATUM NETO	AC	I08	I09	14/08/2020
50.597-8	CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI	AC	O06	O07	15/08/2020
52.098-5	CRISTIANE STUMPF GARSKE	AC	M01	M02	09/08/2020
52.097-7	CRISTIANO PALERMO COUTO	AC	M01	M02	07/08/2020
51.713-5	DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	AC	M10	M11	25/08/2020
50.690-7	DANIEL VALLE	AC	O10	O11	14/08/2020
51.355-5	DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	AC	N07	N08	11/08/2020
50.675-3	DENISE GOMEL	AC	O06	O07	08/08/2020
51.848-4	DÉBORA ARDUINI PUPPIN	AC	M07	M08	05/08/2020
51.700-3	DIEIZON SILVEIRA	AC	M10	M11	01/08/2020
51.701-1	EDUARDO SCHNORR	AC	M10	M11	01/08/2020
50.498-0	ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	AC	O10	O11	14/08/2020
50.241-3	ELISA SLOMPO CAPORRINO	AC	I08	I09	14/08/2020
51.711-9	ELIZANDRO NATAL BROLLO	AC	M10	M11	22/08/2020
50.669-9	EMERSON ADEMAR GIMENES	AC	I08	I09	14/08/2020
51.698-8	ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	AC	M10	M11	01/08/2020
50.438-6	FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO	AC	O10	O11	14/08/2020
50.753-9	FERNANDA MANFRONI	AC	O10	O11	16/08/2020
51.353-9	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	AC	N07	N08	11/08/2020

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.781-0	FERNANDO MATHEUS DA SILVA	AC	M09	M10	07/08/2020
51.847-6	JOSE AUGUSTO CHEUTE	AC	M07	M08	04/08/2020
51.715-1	JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	AC	M10	M11	27/08/2020
51.846-8	JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA	AC	M07	M08	04/08/2020
50.666-4	JULIO CESAR ZERBETTO	AC	O06	O07	08/08/2020
50.791-1	KATIA JANINE ROCHA	AC	O06	O07	15/08/2020
50.480-7	KELLI CRISTINA DE FREITAS	AC	O06	O07	15/08/2020
50.728-8	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	AC	O10	O11	14/08/2020
51.962-6	LUCIMARE DE ALMEIDA	AC	M05	M06	28/08/2020
52.093-4	LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	AC	M01	M02	01/08/2020
52.091-8	MARCONDES ALMEIDA CORREIA	AC	M01	M02	01/08/2020
51.351-2	MÁRIO VITOR DOS SANTOS	AC	N07	N08	11/08/2020
51.702-0	PAULA FONSECA CAMERA	AC	M10	M11	01/08/2020
52.090-0	RAFAEL BORGES DORNELES	AC	M01	M02	01/08/2020
51.714-3	ROBSON DUARTE XAVIER	AC	M10	M11	25/08/2020
52.099-3	RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE	AC	M01	M02	14/08/2020
50.668-0	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	AC	O10	O11	09/06/2020
52.092-6	TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA	AC	M01	M02	01/08/2020
51.356-3	VANESSA MASSIGNAN	AC	H01	H02	11/08/2020

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.424-6	ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	TC	O10	O11	14/08/2020
50.860-8	NELY AMARO	TC	P03	P04	27/08/2020
50.145-0	TATIANE MATTEUSSI	TC	P07	P08	21/08/2020

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.492-6	CAROLINA WUNSCH MARCELINO	AC	N02	N03	23/08/2020
50.844-6	CELIA MARIA DE SOUZA	AC	I06	I07	15/08/2020
51.624-4	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	AC	M11	M12	28/08/2020
51.142-0	EDEMILSON JOSÉ PEGO	AC	O01	O02	03/08/2020
50.366-5	FABIOLA IANTORNO KLOTZ	AC	O06	O07	15/08/2020
51.941-3	FELIPE VILSON VIDY	AC	M06	M07	24/08/2020
51.279-6	FERNANDA KALEGARI SCHANE	AC	H06	H07	17/08/2020
51.617-1	FERNANDO HAUER RUPPEL	AC	M11	M12	10/08/2020
51.937-5	FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	AC	M06	M07	12/08/2020
51.439-0	HORACIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO	AC	N04	N05	03/08/2020
51.280-0	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	AC	N10	N11	17/08/2020
51.281-8	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	AC	N10	N11	17/08/2020
51.144-7	JOSÉ MÁRIO NOWAK	AC	O04	O05	10/08/2020
51.620-1	LEVI RODRIGUES VAZ	AC	M11	M12	17/08/2020
51.939-1	LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	AC	M06	M07	20/08/2020
51.236-2	LUCIANA FERRAZ BORTOLINI	AC	N11	N12	20/08/2020
51.237-0	MARCELO LOPES	AC	N11	N12	20/08/2020
51.936-7	MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	AC	M06	M07	12/08/2020
51.811-5	MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	AC	M08	M09	17/08/2020
51.276-1	MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA	AC	H06	H07	17/08/2020
51.282-6	MELISSA TRENTO	AC	N10	N11	17/08/2020
51.145-5	PAULO JOSÉ BARBOSA	AC	O04	O05	10/08/2020
51.813-1	REBECA SUCH TOBIAS FRANCO	AC	M08	M09	24/08/2020
51.283-4	REGINA CRISTINA BRAZ	AC	N10	N11	17/08/2020
51.618-0	REINALDO FUSCO ANDREOS	AC	M11	M12	10/08/2020
50.299-5	VALDECIR FRANCISCO DEMENECK	AC	P11	P12	10/08/2020

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.270-7	ADRIANA LIMA DOMINGOS	TC	P10	P11	23/08/2020
51.289-3	ANA CAROLINA DA ROCHA	TC	N10	N11	17/08/2020
51.344-0	ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	TC	N08	N09	29/08/2020
50.773-3	FABIANO GIOVANNONI CONTADOR	TC	P10	P11	23/08/2020
51.291-5	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	TC	N10	N11	17/08/2020
51.286-9	FRANKLIN FELIPE WAGNER	TC	N10	N11	17/08/2020
51.293-1	JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI	TC	N10	N11	27/08/2020
50.102-6	JOSÉ SIEBERT	TC	P03	P04	27/08/2020
51.448-9	LARISSA CAMPOS	TC	N03	N04	01/08/2020
51.295-8	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	TC	N10	N11	17/08/2020
51.298-2	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC	N10	N11	17/08/2020
51.287-7	WILLIAM VIEIRA	TC	N10	N11	17/08/2020

Tabela 05 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.299-0	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AuxC	N10	N11	17/08/2020
51.340-7	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AuxC	N08	N09	07/08/2020

TCEPR

PORTARIA Nº 429/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 458975/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYZY, Matrícula nº 51.963-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 04 a 17 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski